

João Carlos Vieira Kirdeikas

**O ESTADO E A FORMAÇÃO DO MERCADO INTERNO  
PARA O CAPITAL NO BRASIL: 1850-1903**

Belo Horizonte, MG  
UFMG / Cedeplar  
2003

João Carlos Vieira Kirdeikas

O ESTADO E A FORMAÇÃO DO MERCADO INTERNO PARA O  
CAPITAL NO BRASIL: 1850-1903

Dissertação apresentada ao curso de mestrado em economia do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para o título de Mestre em Economia.

Orientador: Prof. João Antônio de Paula

Belo Horizonte, MG  
Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional  
Faculdade de Ciências Econômicas - UFMG  
2003



*Curso de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas*

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE JOÃO CARLOS VIEIRA KIRDEIKAS Nº. REGISTRO 2001204153. Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e seis do mês de março de dois mil e três, reuniu-se na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais a Comissão Examinadora de DISSERTAÇÃO, indicada pelo Colegiado do Curso em 11/03/2003, para julgar, em exame final, o trabalho final intitulado "O Estado e a formação do mercado interno para o capital no Brasil: 1850-1903" requisito final para a obtenção do Grau de *Mestre em Economia*, área de concentração em Economia. Abrindo a sessão, o Presidente da Comissão, Prof. João Antônio de Paula, após dar a conhecer aos presentes o teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato, para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores, com a respectiva defesa do candidato. Logo após, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. A Comissão aprovou o candidato por unanimidade. O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pelo Presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar o Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora. Belo Horizonte, 26 de março de 2003.

Prof. João Antônio de Paula (CEDEPLAR/FACB/UFMG)

Prof. Cândido Luiz de Lima Fernandes (CEDEPLAR/FACE/UFMG)

Prof. Wilson Suzigan (UNICAMP/SP)

Prof. Paulo Sérgio Rocha Macedo  
Coordenador do Curso de Pós-Graduação  
em Economia

## **Agradecimentos**

O momento dos agradecimentos de um trabalho como este é mais difícil de se fazer que o próprio trabalho. São inúmeras pessoas (amigos, colegas, pessoas próximas e anônimas) que contribuíram para que este trabalho fosse concluído.

Devo primeiro agradecer o apoio da família, sobretudo minha de mãe Clarice, que foi fundamental.

Agradeço a todos meus professores em minha passagem pela graduação e mestrado da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG, em particular os professores Afonso Henriques, Eduardo Albuquerque, Cândido Guerra, Cândido Fernandes. Eu também queria agradecer aos professores membros do colegiado de Pós-Graduação em Economia, na figura do professor Mauro Borges, por confiarem em mim e me dar à oportunidade de entrar no curso de mestrado e também por me dar total liberdade e apoio para a escolha do tema desta dissertação.

Em particular, agradeço ao professor João Antônio de Paula pela orientação desta dissertação. Sua paciência em corrigir meus fragmentos escritos, suas sempre eficazes sugestões foram essenciais para a boa elaboração deste trabalho. Sempre no final de nossas discussões, o assunto predileto eram os jogos do “glorioso” Atlético Mineiro (nosso time de coração) que, aliás, no período de realização deste trabalho, não foi motivo de alegria.

Eu também queria agradecer a competente revisão gramatical e ortográfica deste trabalho, feita pelas professoras Regina e Célia. Como também a revisão de normalização feita sempre com muita paciência e dedicação por Maria Célia.

As amizades sinceras é outro importante instrumento para o sucesso profissional e pessoal. Tenho grandes amigos este talvez seja o segredo de meu sucesso. As amizades sinceras de Breno, Gláucia Nogueira, Agostinho e Madalena. Não se esquecendo de Betânia, Nildred, Leandro e Adriano que aturaram minhas crises de fúria e mau humor, durante minha passagem pelo mestrado do CEDEPLAR.

Agradeço ao CNPq o apoio financeiro para a conclusão do curso de mestrado em economia.

**RESUMO:** A presente dissertação tem o objetivo de discutir a história da formação do mercado interno no Brasil, no período de 1850-1903, com o foco na formação do mercado de trabalho, período este de fundamental importância na consolidação do modo de produção capitalista no Brasil. As questões fundamentais para a formação deste mercado interno que são tratadas neste trabalho são: a questão da formação do mercado de trabalho (transição do escravismo ao mercado de trabalho livre - 1850-1888; a questão do trabalhador livre e a imigração); a questão da disciplina para o trabalho regular e a questão da formação do mercado de terras (com a Lei de Terras de 1850). O estudo sempre focará a participação do estado brasileiro neste processo e a legislação sobre trabalho neste período.

**Palavras chave: mercado interno; mercado de trabalho; legislação sobre trabalho.**

**ABSTRACT:** The objective of this work is analyze the formation of home market in Brazil (1850-1903) and the formation of labor market. The fundamental questions proposed are: the question in the formation of market free labor, the question of discipline to regular work and the question of the formation land market. This work concentrates the participation of Brazilian State in formation of the home market.

**Key words: home market; labor market; legislation.**

## SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. A ACUMULAÇÃO PRIMITIVA DE CAPITAL – A FORMAÇÃO DO MERCADO INTERNO PARA O CAPITAL .....	12
2.1 CONCEITO.....	12
2.2 A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TERRAS. ....	15
2.3 A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO .....	17
2.4 A DISCIPLINA PARA O TRABALHO REGULAR.....	18
3. A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO E DE TERRAS.....	20
3.1 A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TERRAS. ....	20
3.1.1 A POLÍTICA DE TERRAS NO BRASIL ANTES DE 1850. ....	20
3.1.2. A LEI DE TERRAS: ORIGENS E INTERESSES.....	22
3.1.3 A LEI DE TERRAS: A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TERRAS E DE TRABALHO NO BRASIL....	25
3.2 A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL. ....	29
3.2.1 OS ESCRAVOS. ....	29
3.2.2 O NACIONAL LIVRE.....	35
3.2.3 O IMIGRANTE ESTRANGEIRO .....	38
4. A FORMAÇÃO DA DISCIPLINA PARA O TRABALHO. ....	42
4.1 OS ESCRAVOS. ....	43
4.1.1 AS CONSEQÜÊNCIAS REGIONAIS DA ABOLIÇÃO. ....	52
4.2 O IMIGRANTE ESTRANGEIRO.....	53
4.2.1 A LEI DE 1837.....	54
4.2.2 OS SISTEMAS DE PARCERIAS E DE COLONATO. ....	57
4.2.3 EXPROPRIAÇÃO E DISCIPLINA PARA O TRABALHO DO IMIGRANTE ESTRANGEIRO. ....	59
4.3 O NACIONAL LIVRE.....	61
4.3.1 O TRABALHADOR LIVRE NACIONAL: A INDISCIPLINA PARA O TRABALHO. ....	61
4.3.2 A LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO LIVRE NACIONAL .....	65
4.3.2.1 A LEI DE 1830.....	66
4.3.2.2 O CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 E A LEI DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE 1879.....	67
4.4 ESTUDO DE CASO: A DISCIPLINA DO TRABALHO NA INDÚSTRIA TÊXTIL MINEIRA NO SÉCULO XIX. ....	70

5. ESTUDO DE CASO: O CONGRESSO AGRÍCOLA, COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS, EM 1903.....	73
5.1 CONJUNTURA E IMPORTÂNCIA.....	73
5.2 CONCLUSÕES DO CONGRESSO.....	74
5.3 COLONIZAÇÃO ESTRANGEIRA SOB A ÓTICA DO CONGRESSO DE 1903.....	76
5.4 A DISCIPLINA PARA O TRABALHO REGULAR REVISITADA NO CONGRESSO DE 1903.....	78
5.5 CONGRESSO DE 1878 E 1903: UMA COMPARAÇÃO.....	82
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	90
8. ANEXOS.....	90
8.1.FOTOCÓPIAS DAS LEIS DE LOCAÇÃO DE SERVIÇO DE 1830, 1837 E 1879.....	94
8.2.FOTOCÓPIA DA PARTE REFERENTE À VADIAGEM NO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1830.....	94
8.3.FOTOCÓPIA DA LEI DE TERRAS DE 1850.....	94

## ÍNDICE DE TABELAS:

TABELA 1 - Tráfico de escravos africanos - Brasil - 1821-1855	31
TABELA 2 - População escrava e livre por província - Brasil – 1874	34
TABELA 3 - Percentual de escravos por ocupação e por província – Brasil - 1872	35
TABELA 4 - Percentual de pessoas ocupadas por origem, condição e ocupação - Brasil - 1872	38
TABELA 5 - Entrada de imigrantes estrangeiros por origem - Brasil - 1872 - 1909	41

## 1. Introdução

Um dos grandes temas da política econômica brasileira na atualidade é a importância do mercado externo, sobretudo, das exportações e da geração de divisas em moeda estrangeira, enfatizados em discursos ecoados do Palácio do Planalto como “*exportar ou morrer*” ou jargões do tipo “*exportar é o que importa*”.

Na contramão dessa discussão, o que é proposto neste trabalho é a importância do mercado interno nacional, elemento vital para o desenvolvimento industrial brasileiro e para a própria economia nacional. Celso Furtado afirma em sua grande obra “*Formação Econômica do Brasil*” que, com a crise de 1929 e a conseqüente crise do “complexo cafeeiro”, houve uma mudança no centro dinâmico da economia brasileira, passando de uma economia primária exportadora, voltada para “fora”, para uma economia industrial, voltada para “dentro”. Furtado avança mais ainda nesta questão ao avaliar que a produção industrial voltada para o mercado interno, e o início do processo de “substituição de importações” foram responsáveis pela forte e rápida recuperação da economia brasileira na década de 30, em meio à crise econômica na Europa e Estados Unidos.

O crescimento e o desenvolvimento das potencialidades do mercado interno foram responsáveis pelos períodos de maior crescimento da economia brasileira, sobretudo no governo de JK com o Plano de Metas, e no período do “milagre econômico”. É incontestável a importância do mercado interno para o crescimento e desenvolvimento de qualquer economia.

As crises da dívida externa e do Balanço de Pagamentos nos fins da década de 70 e início dos anos 80, como também, os problemas das altas taxas de inflação, que seguiram estes eventos, fizeram com que a discussão sobre a importância do mercado interno para o desenvolvimento do Brasil ficasse em segundo plano. Na década de 90, com a ascensão de economistas “monetaristas” e a abertura comercial, afastou-se ainda mais o discurso sobre a importância do mercado interno para o desenvolvimento da economia brasileira.

Atualmente existem algumas correntes de opinião que argumentam sobre a necessidade de se retomar o mercado interno como fonte do crescimento e desenvolvimento da economia

brasileira. Nesta linha de argumentação, enquanto o Brasil não tomar medidas de expansão e desenvolvimento do mercado interno brasileiro que é potencialmente bastante amplo, diga-se de passagem, o país não constituirá uma economia forte e nem conseguirá repetir o desempenho virtuoso de crescimento e desenvolvimento obtidos em períodos anteriores já citados.

Parte-se do fato que o mercado interno no Brasil é restrito, fato evidenciado que boa parte da população brasileira está excluída ao acesso a bens e serviços modernos, como demonstrado em estudo recente da Fundação Getúlio Vargas. A condição sócio-econômica desses brasileiros faz com que eles não participem de forma plena deste mercado interno, o que restringe o seu potencial de estimular a demanda e investimentos.

A causa da restrição do mercado interno brasileiro vai ser buscada neste trabalho, pelo estudo da gênese do mesmo, na segunda metade do século XIX e da participação do Estado brasileiro nesse processo, que moldará a forma institucional desse mercado. Processos históricos como a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, a imigração estrangeira, a formação do mercado de terras e a própria formação do mercado de trabalho no Brasil são decisivos para se entender a restrição do mercado interno na atualidade, como também são boas fontes de respostas a alguns problemas sócio-econômicos brasileiros atuais.

A motivação deste trabalho, buscar reler a história da formação do mercado interno brasileiro, decorre da atualidade da questão. Estudar a gênese do mercado interno pode ser útil para explicar o fato da economia brasileira já apresentar, há alguns anos, taxas de crescimento bastante medíocres.

O ano de 1850 é uma data marcante neste processo. A Lei de Terras (que extingue a instituição da Sesmaria), a Lei Eusébio de Queiroz (que extingue o tráfico de escravos) e o novo Código Comercial, são eventos que vão marcar profundamente as relações de produção, sobretudo na economia cafeeira. A partir daí ocorrerá, uma série de eventos econômicos, políticos e sociais, como a abolição e a imigração estrangeira, que transformarão a economia brasileira. A transição do trabalho compulsório para o trabalho livre é a consequência direta desse conjunto de fatos. Por isso, o ano de 1850 marca o início do período de análise deste trabalho.

O ano de 1903, como limite da análise histórica da formação do mercado interno, foi escolhido por ser o momento de realização do *Congresso Agrícola, Comercial e Industrial de Minas Gerais*, em que foram debatidos problemas econômicos do Estado naquela época, tais como: a falta de capitais, o problema da mão de obra, a necessidade de redução de impostos, a proteção comercial (via taxas aduaneiras), dentre outros.

A escolha desse Congresso como marco no trabalho decorre da importância ali dada ao problema da mão de obra, ou melhor, à necessidade de reprimir a vadiagem e, de alguma forma, promover o trabalho regular. O estudo dos Anais desse Congresso revela a mentalidade dos congressistas e o surgimento da questão da vadiagem com muita força nas teses defendidas. Daí então, a escolha como marco histórico para este trabalho, já que os temas discutidos ali remetem às formas regionais de como se deu a Acumulação Primitiva de capital e a formação do mercado interno para o capital no Brasil.

O objetivo geral desta dissertação é explorar e avaliar a história da constituição do mercado interno no Brasil entre 1850 e 1903, em sua gênese, destacando a participação do Estado nesse processo, privilegiando o estudo da legislação sobre trabalho e terras.

A fim de alcançar o objetivo geral, alguns pontos específicos serão destacados:

a) formação do mercado de trabalho; b) a formação da disciplina para o trabalho; c) a formação do mercado de terras.

Ao estudar a formação do mercado de trabalho no Brasil, serão considerados alguns momentos decisivos da história brasileira. Em primeiro lugar, a crise do regime escravocrata e a transição para o mercado de trabalho livre no Brasil (1850-1888). Em segundo lugar, serão destacados os processos de imigração estrangeira para o Brasil, suas causas e conseqüências. Em terceiro lugar, será estudada a condição do homem livre (o negro liberto, ex-escravo, mestiços, homens brancos, dentre outros) com relação ao mercado de trabalho. Estes, chamados “nacionais”, que constituíam uma classe intermediária, nem composta por escravos e nem composta por senhor de terras.

Ao tratar da “disciplina para o trabalho”, busca-se analisar a questão da chamada “vadiagem” dos nacionais, as razões deste rótulo tão difundido entre a elite brasileira. Quais teriam sido as causas dessa suposta “vadiagem”? Um dos objetivos específicos deste trabalho é tentar dar respostas a esta pergunta, discutindo a questão da “disciplina para o trabalho regular”.

A formação do mercado de terras, ou em outras palavras, o bloqueio ao livre acesso à terra, com a Lei de Terras de 1850, é uma pré-condição para a existência de um mercado de trabalho e a conseqüente transformação da força de trabalho em mercadoria. Então, estudar a formação do mercado de terras no Brasil, de forma sucinta, através da imposição da Lei de Terras de 1850, é também um dos objetivos específicos deste trabalho. Um fato a ser lembrado é que em todos esses processos, a participação do Estado brasileiro será decisiva.

A dissertação está dividida em quatro capítulos, além da introdução e das considerações finais.

No primeiro capítulo, será discutida a questão, de forma breve, sobre a acumulação primitiva de capital em um sentido mais genérico, aprofundando a questão da formação do proletariado e do mercado interno, além de discutir brevemente a bibliografia que trata a questão da transição do feudalismo para o modo de produção capitalista. Neste capítulo, será revisada a análise da acumulação primitiva de capital em Marx, sobretudo no tocante a formação do mercado interno.

No segundo capítulo, pretende-se analisar a questão da formação do mercado de trabalho no Brasil, em que serão focados quatro pontos principais. O primeiro ponto a ser analisado é a formação do mercado de terras no Brasil, a partir da Lei de Terras de 1850. O segundo, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil e a participação do Estado nesse processo. O terceiro é a questão da imigração no Brasil e seus aspectos institucionais. Serão utilizados em todos os capítulos Documentos e Coletâneas de Leis da época. O quarto ponto é a questão da utilização da mão de obra livre nacional, bem como a inserção dessa mão de obra na economia brasileira no período.

O terceiro capítulo pretende explorar a Legislação do período estudado para discutir a questão da disciplina para o trabalho regular, pela análise da questão das chamadas Leis de Locação de Serviços, além de analisar a mentalidade da elite brasileira na época, sobre a questão do trabalho. Nesse capítulo, será utilizada a legislação sobre trabalho no século XIX, como também, documentos que refletem a mentalidade dominante das elites brasileiras no período objeto deste estudo.

O quarto capítulo é um estudo do Congresso Agrícola, Comercial e Industrial de Minas Gerais de 1903, do qual serão discutidas as teses em torno da questão da “vadiagem” e da necessidade de leis de repressão ao ócio e de criação de disciplina para o trabalho regular.

## **2. A acumulação primitiva de capital – a formação do mercado interno para o capital.**

### **2.1 Conceito**

O estudo da formação do mercado interno no Brasil remete à questão da acumulação primitiva de capital. A chamada acumulação primitiva de capital, para Marx, é a fase de constituição das bases do modo capitalista de produção. É o período da história onde ocorre a separação do produtor direto dos meios de produção, o processo denominado como a pré-história do capitalismo. Diz Marx:

*“A chamada acumulação primitiva é apenas o processo histórico que dissocia o trabalhador dos meios de produção. É considerada primitiva porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção capitalista”.  
A estrutura econômica capitalista nasceu da estrutura econômica da sociedade feudal.” (MARX, 1982, p.830)*

A acumulação primitiva de capital permite o surgimento dos principais sujeitos do processo de produção capitalista. De um lado o proprietário do dinheiro, dos meios de produção e dos meios de subsistência, o chamado capitalista. Do outro lado, o trabalhador que dispõe apenas de sua força de trabalho e que para sobreviver tem de vendê-la. A separação entre essas duas classes é o que caracteriza o modo capitalista de produção. A acumulação primitiva de capital é também a história da constituição destas duas classes sociais (capitalistas e proletários) que constituirão a base social e econômica do modo capitalista de produção. O proletariado que surgiu das fileiras dos camponeses expropriados e a origem dos capitalistas está ligada ao desenvolvimento do capital mercantil e do capital usurário.

Dinheiro, máquinas, meios de produção, meios de subsistência, mercadorias e o próprio mercado, em geral, não são, em si mesmos, capital ou objetos para o capital. Somente após o processo de acumulação primitiva e a sistematização do mercado capitalista, em que o dono do dinheiro e dos meios de produção passa a comprar a mercadoria força de trabalho é que o modo capitalista de produção pode reproduzir-se, e passar a ser modo de produção dominante.

Marx criticou, no capítulo sobre acumulação primitiva, a visão difundida pela Economia Política Clássica (principalmente ligada a Adam Smith) que via o capitalismo como algo natural e eterno. Para ele, o capitalismo e o mercado capitalista são realidades históricas, mutáveis, dinâmicas, ao contrário do que pensavam os clássicos que viam o capitalismo como uma consequência natural e inevitável da natureza humana. (WOOD, 2001, p.125)

O mercado não nasce como uma instituição capitalista, afirma Karl Polanyi ao criticar a visão da Economia Política clássica que via a propensão a barganhar como algo eterno e necessariamente voltado para a busca do lucro. Polanyi defende a idéia de que o mercado não foi constituído historicamente sob a égide do capital e da busca do lucro e que fatores culturais, políticos, religiosos, sociais (fatores extra-econômicos) é que tenderam a reger as trocas por muito tempo e em diversas partes do globo. Escreveu Polanyi:

*“O rápido esboço dos sistemas econômicos e dos mercados tomados em separado, mostra que até a nossa época os mercados nada mais eram do que acessórios da vida econômica. Como regra, o sistema econômico era absorvido pelo sistema social e, qualquer que fosse o princípio de comportamento predominante na economia, a presença do padrão de mercado sempre era compatível com ele.” (POLANYI, 1980, p.81)*

Um mercado interno voltado para o capital é um fenômeno “recente” e é parte do processo de acumulação primitiva. Cabe destacar assim, que um estudo da formação do mercado interno no Brasil que é o objeto de estudo deste trabalho, deve levar em conta a diferenciação entre o processo de trocas e o mercado capitalista. Como sugere WOOD (2001, p.125), o mercado capitalista estabelece uma “disciplina” e uma “regulação”, que criam as condições para a reprodução de trabalhadores e dos meios de produção, além de proporcionar a acumulação capitalista.

Sobre o mercado interno, diz Marx:

*“A expropriação e a expulsão de uma parte da população rural libera trabalhadores, seus meios de subsistência e seus meios de trabalho, em benefício do capitalista industrial, além disso, cria o mercado interno. Na realidade, os acontecimentos que transformam os pequenos lavradores em assalariados e seus meios de subsistência e meios de trabalho em elementos materiais*

*do capital, criam ao mesmo tempo para este o mercado interno.” (MARX, 1982, p.865)*

Esse é o conceito de mercado interno para o capital, um fruto do processo de acumulação primitiva, que resultará na criação de dois mercados: o mercado de terras e o mercado de trabalho. Os meios de produção, incluindo as terras e a força de trabalho, são convertidos em mercadorias, que são transacionadas em mercados, que são agora controlados pelo capital. Esse mercado interno, criado pela acumulação primitiva vai permitir ao modo de produção capitalista a se reproduzir garantindo a continuidade e regularidade da produção de mercadorias, além da própria reprodução e acumulação do capital.

Ao conceituar o mercado interno para o capital, Marx não merece a crítica que Polanyi faz aos que tomaram a gênese do modo de produção capitalista e do mercado capitalista como realidades eternas. Para ele, o capitalismo não pode ser encarado como tendência inata da humanidade, mas sim, como algo que foi econômica, social, regional e historicamente constituído.

A acumulação primitiva de capital, historicamente constituída em cada país ou região, assumirá formas diferentes. Marx vai analisar o caso da Inglaterra.<sup>1</sup> O processo que levou a expropriação dos camponeses, os cercamentos das terras comuns, o roubo das terras da Igreja e das terras públicas, seguido do processo de surgimento de uma legislação que coibia a vadiagem e mendicância e rebaixava os salários, foi uma das dimensões fundamentais do processo de acumulação primitiva de capital na Inglaterra.

A outra face da acumulação primitiva de capital, como a viu Maurice Dobb, é representada pela acumulação de haveres monetários, pela usura, pelo endividamento privado e estatal. Isso foi resultado tanto de práticas mercantilistas, como monopólios de comércio, tráfico de escravos, quanto de práticas ilícitas como o roubo, a pirataria, etc. DOBB (1976, p.227) dá mais ênfase à questão da acumulação de bens, que ele separa em duas fases, uma fase da aquisição (via comércio, usura pelo endividamento privado, endividamento do Estado, desapossamentos e concentração da propriedade, etc.) e uma outra fase de realização (transferência desta riqueza acumulada para o investimento industrial). Apesar de sua importância esta face da acumulação primitiva não será estudada neste trabalho.

---

<sup>1</sup> MARX ainda acrescenta: *“A história dessa expropriação assume coloridos diversos nos diferentes países, percorre várias fases em seqüência diversa e épocas históricas diferentes.”* (MARX, 1982, p.831)

## 2.2 A formação do mercado de terras.

Historicamente, como explicitado por Marx no caso inglês, a formação do mercado de terras é anterior à formação do mercado de trabalho, sendo a formação deste último uma consequência da constituição do modo de produção capitalista no campo. WOOD (2001, p.77-79) identifica o campo e a agricultura como as origens do modo de produção de capitalista.

Marx sugere o seguinte na introdução do estudo sobre renda fundiária:

*“Na parte sobre acumulação primitiva, vimos que esse modo de produção supõe que o produtor se liberte da condição de mero acessório da terra (na forma de vassalo, servo, escravo, etc.) e ainda que a massa do povo fique despojada da propriedade do solo. Nessas condições, o monopólio da propriedade da terra é pressuposto histórico e fica sendo base constante do modo capitalista de produção.” (MARX, 1974, p.707-708)*

Essa passagem do livro III de O Capital defende a tese de que o modo de produção capitalista pressupõe a propriedade privada da terra, em outras palavras, o mercado de terras seria anterior à formação do mercado de trabalho, tese retomada por Ellen Wood que diz que a origem do capitalismo é a agricultura.

*“Talvez o corretivo mais salutar desses pressupostos e de suas implicações ideológicas seja o reconhecimento de que o capitalismo, com todos os seus impulsos sumamente específicos de acumulação e maximização de lucro, não nasceu na cidade, mas no campo, num lugar específico e em época muito recente na história humana.” (WOOD, 2001, p.77)*

Isso pode ser usado como uma crítica aos pensadores da transição do Feudalismo para o Capitalismo, que viram a origem do capitalismo tendo como base o comércio (e desenvolvimento e crescimento das cidades), o qual teria gerado a crise do Feudalismo e ascensão do capitalismo. Entre estes pensadores encontra-se Maurice Dobb, e sua grande obra a “Evolução do capitalismo” e o debate por ela provocado e contido na obra “A transição do feudalismo para o capitalismo” de vários autores: Sweezy, Rodney Hilton, Hill, John Merrington, e outros. DOBB (1976) dirá que a ascensão do capitalismo e o declínio do

feudalismo são, principalmente, resultantes da superexploração da força de trabalho. SWEEZY (1977, p.50) dará ênfase maior ao aumento da circulação sistemática e intensificada de mercadorias, o comércio, como as bases da transição do feudalismo para o capitalismo.

A dinâmica do processo de acumulação primitiva, para Marx, levou à criação do mercado de terras antecedendo a criação do mercado de trabalho, ou melhor, a existência de um mercado de terras (não existência de livre acesso à terra) seria um pressuposto do modo capitalista de produção. O domínio do capital sobre o comércio, as cidades e a indústria é posterior à constituição do modo capitalista de produção na agricultura.

A terra passa a ser mercadoria intercambiável pelo dinheiro através do mercado e este impede o livre acesso à terra. A propriedade da terra é dissociada de relações senhoriais e de sujeição. As propriedades, ou melhor, as posses das terras não estarão mais sujeitas a fatores “extra-econômicos” (como os fatores políticos, culturais, religiosos dentre outros, por exemplo, como ocorreu no modo de produção feudal). A terra passa a ser transacionada como uma mercadoria qualquer.

*“A propriedade fundiária adquire assim sua forma puramente econômica, despindo-se de todos os anteriores ornamentos e vínculos políticos e sociais ...” (MARX, 1974, p.709)*

Assim, o capital produziu o caminho para a sua plena implementação. A criação do mercado de terras garantirá ao capital o uso da terra e a extração da mais-valia na agricultura. Instituirá no campo a busca da “melhoria” da produtividade e alterará a relação entre agricultura e o mercado. Diz Ellen Wood:

*“A história do capitalismo agrário e de tudo que decorreu dele deve deixar claro que, sempre que os imperativos do mercado (principalmente a produtividade) regulam a economia e regem a reprodução social, não há como escapar à exploração.” (WOOD, 2001, p.127)*

O rompimento dos antigos laços feudais no campo, promovido no processo de acumulação primitiva garantiu a criação do mercado de terras e o domínio da produção da agricultura pelo capital, a produção vai ser voltada para o mercado de bens de subsistência e matérias-primas.

### **2.3 A formação do mercado de trabalho**

Como já mencionado anteriormente, a existência de dinheiro, meios de produção, máquinas modernas, não transforma seus proprietários em capitalistas. O exemplo que Marx dá no capítulo XXV do livro I de O Capital, é ilustrativo disso. É contado o caso de um tal Senhor Peal que transportou sua fábrica e funcionários em um navio para montá-la em uma colônia inglesa na Oceania. Passado um tempo ele não tinha um trabalhador sequer para arrumar sua cama. A não existência de um mercado de terras, tendo como consequência o livre acesso à terra, impede que o modo de produção capitalista se instale e se reproduza. O modo de produção capitalista pressupõe a dissociação do trabalhador dos meios de subsistência e dos meios de trabalho.

Somente a expropriação dos trabalhadores dos meios de produção é que pode levá-los a vender sua força de trabalho, ou seja, transformarem seu trabalho em mercadoria comprada pelo capital dinheiro. Quanto ao trabalhador, com o dinheiro da venda de sua força de trabalho (salário), ele comprará os meios para sua sobrevivência e de sua família no mercado. Sem isso não pode existir o modo de produção capitalista. A formação de um mercado de trabalho regular é condição indispensável para a existência do modo capitalista de produção.

No capítulo sobre acumulação primitiva de capital, é retratada a formação do mercado de trabalho na Inglaterra. O processo se inicia com o vasto processo de expropriação de terras dos camponeses, ocorrido a partir dos séculos XV e XVI, sob várias formas (cercamentos de terras, dissolução das terras comuns, roubo das terras da Igreja, fim da servidão), esse é o processo histórico que dissocia o camponês (o produtor direto) de seus meios de subsistência e meios de trabalho. Mas, esse processo não garante a formação de um mercado de trabalho regular para a indústria nascente, com a oferta permanente de mão de obra, como necessita o modo capitalista de produção. De fato, a expropriação dos camponeses e sua consequente pauperização não obrigatoriamente levarão ao surgimento de uma oferta regular de força de trabalho para a indústria.

Daí surge um importante aliado da burguesia industrial, o Estado, que garantirá a disciplina para o trabalho regular via coerção, violência física e moral sobre os pobres e camponeses expropriados, entregando ao capital, a mão de obra necessária, e com salários rebaixados.

## 2.4 A disciplina para o trabalho regular.

É necessário destacar que a formação de um mercado de trabalho regular, onde os pobres e os camponeses foram convertidos em proletários, implica também na imposição de uma certa disciplina para o trabalho. MARX (1982, p.851) dirá que os camponeses expropriados não poderiam ser absorvidos pela manufatura na mesma velocidade e rapidez com que se tornavam disponíveis. Isso provocou uma grande crise social, com o aumento do número de mendigos, ladrões e vagabundos. As chamadas leis sanguinárias do século XVI coibiram de forma violenta (açoite, marcas à ferro quente, tortura) a mendicância e a vadiagem, obrigando aqueles que não tinham trabalho à procurá-lo, obrigando o antigo camponês a se sujeitar ao trabalho na manufatura (ou em outro lugar qualquer).

Nas palavras de Marx:

*“Assim, a população rural, expropriada e expulsa de suas terras, compelida à vagabundagem, foi enquadrada na disciplina exigida pelo sistema assalariado, por meio de um grotesco terrorismo legalizado que empregava o açoite, o ferro em brasa e a tortura.” (MARX, 1982, p.854)*

Todo esse processo teve à frente o Estado, que além de garantir a oferta de força de trabalho regular, via coerção e opressão violenta e moral, ainda “regulou” os salários de forma a beneficiar a acumulação de capital.

*“A burguesia nascente precisava e empregava a força do estado, para ‘regular’ o salário, isto é, comprimi-lo dentro de limites convenientes à produção de mais-valia, para prolongar a jornada de trabalho e para manter o próprio trabalhador num grau adequado de dependência. Temos aí um fator fundamental da chamada acumulação primitiva.” (MARX, 1982, p.854-855)*

Então se criou, na Inglaterra, um processo de forte intervenção do estado na formação e regulação do mercado de trabalho.

*“Vimos como se processou a criação violenta dos proletários sem direitos, a disciplina sanguinária que os transformou em assalariados, a ação grotesca e sádica*

*que aumentou o grau de exploração do trabalho (...) a fim de acelerar a acumulação de capital...*” (MARX, 1982, p.859-60)

Assim foram constituídos os mercados de terra e de trabalho, no período de acumulação primitiva, tem-se aí a base do mercado interno para o capital. Um mercado que tem a característica de garantir a produção e a reprodução do modo de produção capitalista, onde produtos, máquinas, dinheiro, força de trabalho são convertidos em mercadorias para o capital.

Cabe destacar agora, o fato de que a acumulação primitiva não pode ser resumida à formação de mercados de terras e trabalho, já que ela tem outra face, a chamada acumulação de bens e haveres monetários por parte de uma classe de indivíduos ocorrida na “pré-história” do capitalismo. Marx deu vários exemplos de como ocorreu esta acumulação de haveres monetários (usura, endividamento privado e estatal, práticas mercantilistas, roubo, tráfico, dentre outros) que, apesar de sua importância, não serão considerados neste trabalho.

### **3. A formação do mercado de trabalho e de terras.**

A formação do mercado de terras antecede a formação do mercado de trabalho e juntas são instituições fundamentais para a constituição do modo de produção capitalista.

No Brasil, o mercado de terras tem início em 1850, quando foi promulgada a Lei n. 601 de 18 de setembro. Essa lei altera o regime de acesso a terra que vigorava até então. A terra passa a ser objeto de compra e venda.

#### **3.1 A formação do mercado de terras.**

##### **3.1.1 A política de terras no Brasil antes de 1850.**

O Brasil foi colônia portuguesa até o século XIX. Por esta razão, herdou de Portugal instituição que foi responsável desde o século XVI, pelo controle e distribuição de terras mantida nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (PAULA, 2001).

Os indivíduos não eram proprietários de terras, eles recebiam-nas sob forma de doações da coroa portuguesa para nela produzirem. Essa concessão era chamada de Sesmaria. Todas as terras eram de propriedade da coroa, cabendo aos súditos cultivá-las e nelas produzirem riquezas.<sup>2</sup>

A palavra Sesmaria é uma palavra originada da palavra latina Seximum (que indica sexta parte), ou seja, uma Sesmaria, teoricamente, era uma “sexta parte” de terras da coroa. A instituição do regime de sesmarias no Brasil foi responsável pela criação de uma estrutura fundiária baseada no latifúndio. (PAULA, 2001)

A Sesmaria foi uma eficaz forma da coroa portuguesa controlar a colonização e a estrutura da produção e dar aos grupos de seu interesse, o controle de setores dinâmicos da economia da

---

<sup>2</sup> O regime de Sesmarias sofreu algumas modificações no Brasil. Essas modificações ocorreram como forma de estimular a atração de indivíduos para a produção na colônia. Por exemplo, no Brasil não se instituiu o usufruto da Sesmaria (depois da morte do sesmeiro a terra era devolvida a Coroa), além de outras mudanças. (COSTA, 1989, p.143)

colônia. A posse da terra era ratificada pela imposição do trabalho escravo, em outras palavras, com a presença da escravidão africana, a propriedade da terra não precisaria ser absolutizada, sendo a posse condição suficiente para o funcionamento da economia colonial. (SMITH, 1990, p.131) A presença do trabalho escravo retirava a terra do processo de formação do valor de troca e do capital. (MARTINS, 1996, p.24)

Sobre as políticas de terras e a questão da propriedade capitalista da terra à época colonial, concluiu Roberto Smith:

*“Em momento algum o espaço colonial da ‘plantation’, ou o espaço das relações escravistas do Brasil estarão contidos sob um estatuto da propriedade privada da terra, que possa ser identificada enquanto propriedade capitalista, ou em direção à moderna propriedade da terra.”* (SMITH, 1990, p. 146)

Dessa forma, podemos inferir que a Lei de Sesmarias foi funcional para o bom desenvolvimento do Antigo Sistema Colonial Português. A escravidão era condição suficiente e necessária para organizar a produção mercantil para a exportação, não necessitando de propriedade privada da terra ou de um mercado de terras específico e regulado.<sup>3</sup>

Todavia, já no século XIX, uma instituição que estabelecia apenas a posse da terra através de meios políticos e sociais, passará a conflitar com os interesses do capital industrial nascente e com o próprio modo de produção capitalista, já em processo de expansão no mundo. No Brasil, fez necessária a instauração da propriedade privada da terra e a formação de um mercado de trabalho livre para a consolidação do modo de produção capitalista. Roberto Smith argumentou sobre a necessidade de se criar a propriedade privada da terra:

*“Ao mesmo tempo, a não absolutização da propriedade estabeleceu singularidade à formação capitalista no Brasil, nas determinações que impõe substrato da dificuldade da objetivação do trabalho livre, para o capital.”* (SMITH, 1990, p.172).

Em 1795, o regime de Sesmarias começou a ser contestado através de um Alvará, que, afinal, foi suspenso mesmo antes de ser implementado. Em 1821, José Bonifácio denunciou as

---

<sup>3</sup> O tráfico de escravos africanos também foi incorporado dentro do “antigo sistema colonial”, sendo que esse era altamente lucrativo para os traficantes.

Sesmaria e propôs uma nova política de terras para o Brasil. (PAULA, 2001) Em 1822, foi abolido o regime de Sesmaria no Brasil.

No período que vai do fim da Lei das Sesmaria (1822) até a promulgação, em 1850 da Lei de Terras, aceleraram-se as posses de terras e a constituição de latifúndios. (SMITH, 1990, p. 304)

*“No período de 1822 até 1850 é importante lembrar, não havia uma lei específica sobre terras no Brasil. Este período foi considerado como ‘extra legal ou das posses’. Mesmo sem estatuto legal, a terra era ocupada, vendida, comprada etc. (...) A situação era caótica.” (SABOYA, 1995, p.115)*

O que é no mínimo curioso, e espantoso, é que este período de 1822 a 1850 foi o de implantação, crescimento, desenvolvimento da cultura cafeeira, como o grande produto de exportação do Brasil. Este aparente “Laissez-faire” no mercado de terras não impediu o desenvolvimento da economia cafeeira, ao contrário pareceu ser até benéfico.<sup>4</sup> Ainda, nesse período, nota-se um aumento do tráfico de escravos, como consequência do aumento da produção e das exportações de café.<sup>5</sup>

### **3.1.2. A lei de terras: origens e interesses.**

A lei de terras foi o resultado de um embate político travado por cerca de sete anos no Parlamento brasileiro. O contexto político, econômico e internacional nos anos que precederam a sua promulgação foi cheio de conflitos e tensões.

Em primeiro lugar, inicia a pressão inglesa pela supressão do tráfico de escravos, que vinha de longa data, mesmo antes da independência política do Brasil. A pressão foi muito forte, incluindo apreensão de navios traficantes, sanções políticas e econômicas ao Brasil, além de

---

<sup>4</sup> “Esse período corresponde à fase de grande apropriação de terras no Brasil, a estrutura efetiva do latifúndio como base do poder local, numa situação em que o estado praticamente permanece ausente.” (SMITH, 1990, p.170)

<sup>5</sup> Mais adiante será mostrado um quadro sobre a quantidade estimada de escravos entrados no Brasil neste período.

uma forte pressão diplomática (não se esquecendo de mencionar a imposição unilateral do Bill Aberdeen, em 1845, pela Grã-Bretanha).

Em segundo lugar, podemos destacar a falta desde 1822 de uma legislação de terras, o que causou um período de intenso apossamento de terras e concentração fundiária. (SMITH, 1990, p.304) Em terceiro lugar, reforçou-se a crítica ao trabalho escravo e ao tráfico, que passaram a serem vistos como causas da degradação dos costumes e do trabalho na sociedade brasileira. (RODRIGUES, 2000) Frente a tudo isso, criou-se uma legislação de terras que não afetasse, de forma negativa, a grande lavoura, preservando os interesses das elites agrárias.

Essa lei foi concebida a partir das idéias do economista britânico Wakefield, que defendia a necessidade da propriedade privada da terra nas colônias. Nesses espaços, a terra deveria ter um preço, que impedisse o livre acesso à mesma, e que obrigasse os colonos a trabalharem para adquiri-las.<sup>6</sup> (COSTA, 1989, p.146-147) O preço da terra deveria ser inversamente proporcional aos salários, ou seja, quanto maior o preço da terra, maiores as dificuldades para os colonos adquirirem lotes de terras, o que implicava no aumento de oferta de mão de obra, o que, indiretamente, acarretaria ainda maior diminuição dos salários. Em caso contrário, quanto menor fosse o preço da terra, menor seria o tempo de trabalho necessário do colono para adquirir lote de terra, e menor a quantidade de mão de obra ofertada, o que significaria salários mais altos.

A inquietação sobre a questão das terras e a questão da mão de obra, pode ser notada no relatório do Ministro Cândido José de Araújo Vianna citado na obra “*História da Colonização no Brasil*” de autoria de Joaquim da Silva Rocha de 1918:<sup>7</sup>

*“(...) seria mais útil convidar trabalhadores pobres, que substituam os braços, que dentre de pouco tempo hão de falecer-nos (braço escravo). E como a profusão em datas de terras tem, mais que outras causas, contribuído para a dificuldade, que hoje sente, de se obter trabalho livre, seria mais conveniente que as terras fossem vendidas sem exceção alguma. Aumentam-se assim o valor das terras e*

---

<sup>6</sup> Marx no capítulo XXV do Livro I de O Capital discute utilizando-se das idéias de Wakefield, a questão da importância da separação do trabalhador da terra, ou seja, o livre acesso do indivíduo a terra impede a formação de um mercado de trabalho e a sujeição do indivíduo ao trabalho assalariado.

<sup>7</sup> Vale como nota e fidelidade à fonte consultada, que no artigo de SABOYA (1995) esta mesma citação é feita, porém ela é atribuída a uma consulta apresentada no parlamento no dia 08/08/1842 por Bernardo de Vasconcelos e José Cesário Miranda Ribeiro.

*dificultando-se conseqüentemente sua aquisição, seria de esperar que o emigrado pobre alugasse o seu trabalho efetivamente por algum tempo, antes de obter meios para ser proprietário.” (ROCHA, 1918, p.232)*

Em 1835, o Ministro José Ignácio Borges declarava:

*“(…) Uma lei que regule a distribuição das terras devolutas por venda, ou por arrendamentos moderados, concorrerá igualmente para o convite à emigração.” (ROCHA, 1918, p.206)*

O projeto inicial da Lei de Terras foi apresentado por Sales Torres Homem em 1843. Depois de várias discussões e mudanças de gabinetes a Lei de Terras foi promulgada em 18 de setembro de 1850, quatorze dias depois da promulgação da Lei Eusébio de Queiroz que extinguiu o tráfico de escravos, em 4 de setembro de 1850. A lei de terras foi regulamentada pelo decreto n. 3.148 de 30 de janeiro de 1854.

O projeto da Lei de Terras foi sempre acompanhado por um debate em torno da substituição do trabalho escravo e introdução de trabalhadores livres no Brasil. Muitos políticos importantes e influentes, como o próprio Sales Torres Homem, como também Bernardo de Souza Franco (dentre outros), defendiam, claramente, as idéias de Wakefield na criação de uma legislação que regulasse a política de terras, com a instituição de um mercado de terras, além de promover o aumento da oferta de força de trabalho no Brasil via imigração estrangeira.

Certos da insustentabilidade do tráfico de escravos, que decretaria o fim do cativo e uma queda brusca no nível de oferta de força de trabalho, seria necessário instituir um mercado de terras a fim de impedir o livre acesso à terra e de criar condições para um processo seguro de importação de colonos livres. O fim do tráfico, que já era dado como certo, corroeria uma parte do tripé (escravidão – latifúndio – monocultura), que garantia a força de trabalho (escravidão). Coube então às elites agrárias brasileiras e seus representantes no parlamento, reforçarem o latifúndio a partir da Lei de Terras (como veremos adiante) e buscarem uma nova fonte de mão de obra para a grande lavoura.

Dessa forma, com a lei de terras de 1850, os interesses vencedores são os antigos potentados coloniais (que já tinham posses de sesmarias), que conseguiram a regularização e absolutização do latifúndio no Brasil.<sup>8</sup>

### **3.1.3 A Lei de Terras: a formação do mercado de terras e de trabalho no Brasil.**

A Lei de Terras de 1850 teve três grandes linhas de ação. A primeira estava ligada à concepção da terra como propriedade privada (transacionável pelo dinheiro). A segunda linha está relacionada com a estrutura fundiária, de como a política de terras iria regular a distribuição de terras no Brasil. A terceira linha está relacionada com a concepção de como seria criado e organizado o mercado de trabalho livre.<sup>9</sup>

Cabe agora estudar a Lei de terras sob a ótica da formação do mercado de terras, e a consolidação da propriedade privada no Brasil.

O primeiro artigo da lei é claro; “*Art. 1. Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja de compra.*” (BRASIL, 1851b, p.307)

A partir desta data as posses de terras estavam proibidas, a terra deixa de ser livremente apropriada, o direito de propriedade sobre a terra é garantido somente mediante a compra. A propriedade, ou melhor, a posse de terras, deixa de ter laços “extra-econômicos” (como no caso das Sesmarias) e passa a ser objeto de compra e venda através do capital-dinheiro passando a compor a parte constante do capital.

*“A terra tornou-se acessível apenas ao possuidor do dinheiro. Generalizou-se assim, o capital como mediador na aquisição da propriedade territorial.”* (MARTINS, 1996, p. 122)

---

<sup>8</sup> Em uma comparação com a política de terras implementada nos Estados Unidos como o Homestead Act de 1862, nota-se uma diferença brutal, enquanto nos EUA privilegiou-se uma política de terras baseada na pequena propriedade voltada para o mercado interno e atração de imigrantes, no Brasil, a legislação de terras privilegiou o latifúndio e todo o processo de posses ocorrido antes de 1850. (Costa, 1989, p.160-161)

<sup>9</sup> Um outro ponto tratado na Lei de Terras de 1850 foi a questão das terras devolutas. Somente em 30/01/1854, quando foi baixado o Decreto 1.318, que se regulamentou a questão das terras devolutas, como medição, forma de venda, destino do dinheiro da venda, além de regular questões especiais como a terras indígenas. Com esse decreto também foi criado um órgão de regulação de terras públicas, a chamada Repartição Geral de Terras Públicas, em resposta as dificuldades de medição e delimitação de terras públicas, como também com a função de deter posses irregulares que ocorreram pós 1850.

Dessa forma instituiu-se no Brasil a propriedade privada da terra garantida pelo Estado, ou melhor, o Estado brasileiro foi o promotor da criação do mercado de terras através desta lei.

A questão da estrutura fundiária da época foi tratada pela lei da seguinte forma:

*“Art. 4. Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.  
Art. 5. Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes (...)”*  
(BRASIL, 1851b, p.308).

A Lei de Terras garantiu a propriedade privada da terra a todos os possuidores das antigas sesmarias, como também aos posseiros que obtiveram terras no período “extralegal” de 1822 a 1850. A estrutura fundiária não foi alterada com a nova legislação, não havendo nenhuma mudança significativa no campo, apenas atribuindo-se preço a todas as terras do Império. Uma vitória do latifúndio e do sistema de “plantation”.

*“(...) ao se baixar a Lei de terras, ela, ao contrário de reordenar a estrutura latifundiária, acabou por sancionar esta estrutura ao mesmo tempo em que, a partir daí, impediu a acesso a terra a todos que não tivessem capitais.”* (PAULA, 2001, p.21)

O mercado de terras foi formado no Brasil sob a égide do latifúndio e da grande lavoura, servindo aos interesses das elites agrárias brasileiras, o que significou *“(...) o adiamento de uma efetiva transformação capitalista no campo.”* (PAULA, 2001, p.25)

Quanto às mudanças no espaço do trabalho, a Lei de terras propôs incentivos à colonização estrangeira.

*“Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem a sua custa exercer qualquer indústria, serão naturalizados. (...) e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município.  
Art. 18. O governo fica autorizado a mandar, vir anualmente à custa do tesouro certo número de colonos*

*livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, (...) ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem, tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos acharem emprego logo que desembarcarem. Aos colonos assim importados são aplicáveis as disposições do artigo precedente.*

*Art.19. O produto dos direitos de Chancelaria e da venda das terras, de que tratam os artigos 11. e 14., será exclusivamente aplicado: 1., à ulterior medição das terras devolutas, 2., à importação dos colonos livres, conforme artigo precedente.*

*Art. 20. Enquanto o referido produto não for suficiente para as despesas que é destinado, o governo exigirá anualmente os créditos necessários para as mesmas despesa, as quais aplicará desde já as sobras que existirem dos créditos anteriormente dados a favor da colonização, e mais a soma de 200.000\$000.” (BRASIL, 1851b, p.312)*

No decreto n. 1.318 de 1854, que regulamentava a Lei n. 601, foram criadas as Repartições Gerais das Terras Públicas, que teriam como atribuições “*promover a colonização nacional e estrangeira.*”

Analisando os artigos da Lei acima, podemos notar a clara deliberação no sentido de promover um sistema de colonização estrangeira, importando-se braços livres. Argumento importante para sustentar a tese de que a promulgação da Lei de Terras, poucos dias após a Lei Eusébio de Queiroz, não foi mera coincidência, mas, sim, a explicitação de plena convicção por parte dos legisladores, de que terra e trabalho estavam correlacionados. E mais ainda, a Lei de Terras, nada mais seria que um complemento da Lei de extinção do tráfico e do próprio Código Comercial de 25 de junho de 1850. A convicção de que com o fim do tráfico, seria necessária tanto uma nova política de terras, uma nova fonte de mão de obra, uma nova forma de estruturas dos contratos.

O bloqueio ao livre acesso à terra, junto com a oferta de mão de obra estrangeira (mantida a estrutura fundiária) garantiria as bases do sistema de produção baseado na exportação de produtos primários. No Brasil, o mercado de terras foi criado pelo Estado como forma de garantir que o fim do cativo, que viria a ocorrer 38 anos depois, não trouxesse maiores danos às relações de produção e à ordem vigente no Brasil.

Os resultados desta lei foram satisfatórios para os interesses das elites brasileiras. Em primeiro lugar, garantiu a estrutura fundiária vigente à época, garantindo também a expansão do café para o Oeste Novo paulista, no último quartel do século XIX. Em segundo lugar, esta lei contribuiu para que a colonização estrangeira em massa ocorresse com grande sucesso, impedindo o acesso dos colonos sem capital às terras. (MARTINS, 1973; MARTINS, 1996) Em terceiro lugar, a propriedade privada da terra em algumas regiões cafeeiras (como a Zona da Mata mineira), onde não houve colonização estrangeira em massa, possibilitou o aproveitamento do ex-escravo como força de trabalho abundante pós-abolição em 1888. A Lei de Terras e a estrutura fundiária da época, impediram ao ex-escravo a possibilidade de se tornar um camponês independente.

Um fato que deve ser lembrado é que a formação do mercado de terras no Brasil ocorreu sem um grande processo de expropriação, apesar da expulsão de pequenos posseiros, ter sido comum no século XIX. (SMITH, 1990) A presença do agregado, indivíduo livre que detinha um pequeno lote de terras dentro da grande propriedade, onde cultivava produtos de subsistência, era grande. A função deste indivíduo era ser mão de obra acessória no ciclo produtivo da grande propriedade, mas sua presença demonstra que não houve processo de expropriação de terras generalizado, como o que ocorreu na Inglaterra.<sup>10</sup>

Roberto Smith concluiu sobre a constituição da propriedade de terras no Brasil:

*“Como o nosso objeto de análise está contido no âmbito da formação da propriedade privada da terra no Brasil, cuja importância se traduz no fato de esta constituir, histórica e logicamente, um dos pressupostos da formação do mercado de trabalho (...) A legitimação da propriedade da terra pelo estado é um dos pressupostos para o trabalho assalariado que surge na história do país.”*  
(SMITH, 1990, p.339 e p. 351)

O mercado de terras no Brasil foi criado no contexto da formação do mercado de trabalho livre, que também começava a se estruturar, sendo estes os alicerces da consolidação do modo de produção capitalista no Brasil, mantendo alguns vícios da colonização, como o latifúndio, por exemplo.

---

<sup>10</sup> No Congresso Agrícola realizado no Rio de Janeiro em 1878, um lavrador queixou-se de que um dos maiores problemas da lavoura era a presença do agregado. Este acusava outros lavradores de manterem agregados apenas para finalidade política. A presença desse era um empecilho para a obtenção de mão de obra.

### **3.2 A formação do mercado de trabalho no Brasil.**

A Lei de Terras de 1850, a lei de extinção de tráfico e o Código Comercial de 25 de junho de 1850 dão início a uma nova fase na história econômica do Brasil: a passagem do trabalho escravo para o trabalho livre, a constituição de mercado de trabalho livre no Brasil e do próprio modo de produção capitalista.

O período que vai de 1850 a 1888 será de formação de um mercado de trabalho composto por três grandes grupos de trabalhadores que tiveram origem, formação e ocupação diferentes. A saber: os escravos, o nacional livre e o imigrante estrangeiro.<sup>11</sup>

Depois da abolição da escravatura, em 1888, não faz mais sentido uma segmentação como a proposta acima, mas é importante a identificação destes grupos porque, como veremos no capítulo sobre a disciplina para o trabalho, a legislação e a própria forma com que esses grupos foram disciplinados para o trabalho foi diferenciada.

#### **3.2.1 Os escravos.**

A escravidão foi uma instituição fundamental na história econômica do Brasil. Desde a introdução da cultura da cana de açúcar, do século XVI até o século XIX, a utilização do trabalho escravo foi a base da força de trabalho mais importante do sistema de produção no Brasil.

A vinda da Coroa Portuguesa para o Brasil em 1808 e a influência da Inglaterra sobre a política externa brasileira foram fatos históricos que modificaram aspectos importantes da economia brasileira. Com a Revolução Industrial e as novas relações trazidas pelo desenvolvimento do Modo de Produção Capitalista na Inglaterra, os interesses dos britânicos voltaram-se para a abertura de mercados e formação de mercados consumidores para os seus produtos. Assim, para os ingleses, a escravidão e o tráfico escravo passaram a ser instituições

---

<sup>11</sup> BEIGUELMAN (1977) diferenciou estes três tipos de grupos que iriam constituir a massa ofertante de força de trabalho no Brasil.

contrárias aos seus interesses. A partir daí, instala-se um período de forte pressão política, econômica, diplomática que inicialmente condenava o tráfico de escravos e que culminará com o fim da escravidão.<sup>12</sup>

Em 1823, José Bonifácio condenava o tráfico negreiro e a própria instituição da escravidão, que para ele seriam entraves ao desenvolvimento da “indústria”, pedia o fim do tráfico de escravos em um período de quatro a cinco anos. Além de entender que a escravidão era uma fonte de degradação da sociedade brasileira. (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.21)<sup>13</sup>

A partir da Independência do Brasil, em 1822, acirrou-se a pressão inglesa pelo fim do tráfico. Em 1826, Brasil e Inglaterra assinaram um acordo que tinha como objetivo por fim ao tráfico de escravos africanos em três anos. Em 7 de novembro de 1831, o governo do Regente Feijó decreta uma lei que “*Declara livres todos os escravos vindos fora do Império*”, que acabava com o tráfico de escravos no Brasil. Essa lei, no entanto, não foi cumprida, seguindo-se, a intensificação do tráfico negreiro, puxado, sobretudo pela expansão da cultura do café.

Como pode se observar pela tabela abaixo:

**Tabela 1 - Tráfico de escravos africanos - Brasil - 1821-1855**

Estimativas de desembarque de africanos no Brasil	
Período	
1821-25	181200
1826-30	250200
1831-35	93700
1836-40	240600
1841-45	120900
1846-50	257500
1851-55	6100

Fonte: KLEIN, 1990, p.60.

Uma das causas para a o insucesso desta lei terá sido a falta de consenso das elites brasileiras em torno da matéria. Outra provável causa seria a falta de uma política específica voltada para a substituição do trabalho escravo, como também a ausência de uma legislação sobre a terra.

<sup>12</sup> Questões internas também foram importantes para o fim do tráfico, como a disputa política entre liberais e conservadores. (BEIGUELMAN, 1977)

<sup>13</sup> A obra *Abolição no Parlamento: 65 anos de luta* citada nas referências bibliográficas, é uma obra comemorativa dos 100 anos da abolição da escravatura, onde no Senado Federal reuniu leis, projetos e discursos que tratavam do tema abolição no período de 1823 a 1888.

A pressão inglesa continuou, principalmente com a imposição do Bill Aberdeen em 08 de agosto de 1845, que mandava apreender e julgar, no Império Britânico, os responsáveis por todos os navios apreendidos em alto mar, acusados de prática de tráfico de escravos. Isso gerou uma crise diplomática entre Brasil e Inglaterra, sendo que os brasileiros alegavam que o Bill Aberdeen feria a autonomia brasileira e o direito de propriedade internacional.

Outro fator importante a ser lembrado, é que, além da pressão inglesa, desenvolveram-se no Brasil posições que identificavam a entrada de africanos “brutais e boçais” no Brasil, como fonte de degradação do trabalho e da sociedade brasileira. O “infame tráfico” passa a ser veementemente criticado e combatido por algumas alas da elite brasileira. (RODRIGUES, 2000)

O resultado deste conjunto de pressões, internas e externas, foi a decretação da Lei Eusébio de Queiroz, em 4 de setembro de 1850, que desta vez extinguiu, de fato, o tráfico de escravos para o Brasil.

O crescimento vegetativo da população escrava não era suficiente para abastecer a demanda por braços crescente na lavoura cafeeira. A solução encontrada para solucionar a crise provocada pelo fim do tráfico internacional foi o tráfico interprovincial. Houve deslocamentos de população escrava dentro do território brasileiro. Dados apresentados por Robert Conrad, extraídos do Relatório do Ministério da Agricultura, de 07 de maio de 1884, sobre o saldo de transferência interprovincial de 1874-1884, mostram que as províncias produtoras de café foram as maiores importadoras de escravos de outras províncias. Onde se observou São Paulo com saldo positivo de 41.008 escravos, Rio de Janeiro com 31.941, Minas Gerais com 5.936 e Espírito Santo com saldo de 3.187, foram as províncias que mais importaram escravos, são também as maiores produtores de café. Enquanto que Rio Grande do sul foi a província que mais cedeu escravos com 14.302; Ceará apresentou saldo negativo de 7.104; Pernambuco de 4.426 e Bahia de 4.041. (CONRAD, 1978, p.351)

A crise dos preços do açúcar no mercado internacional e a perda de espaço do algodão brasileiro na Europa foram responsáveis pela redução do ritmo de acumulação da economia da região nordeste. Já que o trabalhador escravo era responsável por boa parcela do capital investido, sua venda para as províncias produtoras de café funcionou como uma forma de

amenizar os efeitos da crise. Seguem-se também, pós 1850, aumentos sensíveis nos preços dos escravos. (EISENBERG, 1989, p.36-39)

O cativo receberia um outro golpe em 28 de setembro de 1871 quando foi decretada a Lei do Ventre Livre, que declarava todo filho da mulher escrava, livre a partir da referida data. Inaugura-se aí um processo lento e gradual de fim do cativo, sem, no entanto, desorganizar o trabalho e a produção.

O movimento abolicionista intensifica-se, e na década de 1880, a escravidão seria abolida. Em 28 de setembro de 1885, avança o processo de extinção gradual do trabalho escravo com a promulgação da lei Saraiva-Cotegipe (Lei dos Sexagenários) que declarou livres todos escravos com mais de 60 anos, além de regulamentar o fim da escravidão.(BRASIL, 1886, p.16)

A população escrava diminuiu sensivelmente. No período de 1874-1884 a população escrava no Brasil caiu de 1.540.829 para 1.240.806, com perda de cerca de 300.000 escravos. Em maio de 1887, existiam no Brasil cerca de 723.419 escravos. (CONRAD, 1978, p.352-353)

Em 1888, a escravidão já se encontrava insustentável (o Brasil era o último país cristão que mantinha a instituição da escravidão). Na abertura da vigésima legislatura em 3 de maio de 1888, em um discurso proferido no Parlamento, a Princesa Isabel pedia o fim da escravidão. No dia 13 de maio era decretada a Lei n. 3.353, a chamada Lei Áurea, que extinguiu a escravidão no Brasil.

A população escrava no Brasil, apontada pelo Recenseamento de 1872, era de 1.540.829, de uma população total de 9.761.449, ou seja, 15,8% do total da população, como observamos a seguir:

**Tabela 2 - População escrava e livre por província - Brasil – 1874**

Província	Livres	Escravos	Pop. Total	Porcentagem de escravos (%)
Total	8220590	1540829	9761419	15,8
Amazonas	56631	1545	58176	2,66
Pará	232622	31537	264159	11,9
Maranhão	284101	74598	358699	20,8
Piauí	178427	23434	201861	11,6
Ceará	686773	31975	718748	4,45
Rio Grande do Norte	220959	13634	234593	5,81
Paraíba	341643	25817	367460	7,03
Pernambuco	752511	106236	858747	12,4
Alagoas	312268	36124	348392	10,4
Sergipe	139812	33064	172876	19,1
Bahia	1120846	165403	1286249	12,9
Mato Grosso	53750	7054	60804	11,6
Goiás	149743	8800	158543	5,55
Paraná	116162	11249	127411	8,83
Santa Catarina	144818	15250	160068	9,53
Rio Grande do Sul	364002	98450	462452	21,3
Minas Gerais	1642449	311304	1953753	15,9
Espírito Santo	59478	22297	81775	27,3
Rio de Janeiro	456850	301352	758202	39,7
Município Neutro	226003	47084	273087	17,2
São Paulo	680742	174622	855364	20,4

Fonte: CONRAD, 1978, p.352.

Robert Conrad, trabalhando com os dados incompletos do Censo de 1872, dividiu as ocupações dos escravos em três categorias: trabalhadores agrícolas; criados e jornaleiros; e outros (que incluem os sem ocupação definida). Assim temos:

**Tabela 3 - Percentual de escravos por ocupação e por província – Brasil - 1872**

Províncias	Trabalhadores agrícolas (TA)	Total ocupado (%) (TA)	Criados e jornaleiros (CJ)	Total ocupado (%) (CJ)	Outros (O)	Total ocupado (%) (O)	Total ocupado
Total	812341	53,77	274844	18,19	423631	28,04	1510816
Amazonas	233	23,56	281	28,41	475	48,03	989
Pará	10956	39,9	5271	19,2	11231	40,9	27458
Maranhão	36694	48,97	12390	16,53	25855	34,5	74939
Piauí	6264	26,32	6631	27,87	10900	45,81	23795
Ceará	7375	23,11	11363	35,61	13175	41,28	31913
Rio Grande do Norte	2353	18,07	3057	23,48	7610	58,45	13020
Paraíba	9125	42,39	5982	27,79	6419	29,82	21526
Pernambuco	38714	43,49	20480	23	29834	33,51	89028
Alagoas	11628	32,53	13462	37,67	10651	29,8	35741
Sergipe	11907	52,63	3291	14,55	7425	32,82	22623
Bahia	82954	49,43	33073	19,71	51797	30,86	167824
Mato Grosso	3907	58,6	968	14,52	1792	26,88	6667
Goiás	4523	42,46	1926	18,08	4203	39,46	10652
Paraná	3167	29,99	4693	44,44	2700	25,57	10560
Santa Catarina	6231	41,58	3598	24,01	5155	34,4	14984
Rio Grande do Sul	48736	71,89	2386	3,52	16669	24,59	67791
Minas Gerais	278767	75,25	30989	8,365	60703	16,39	370459
Espírito Santo	12917	57,01	3493	15,42	6249	27,58	22659
Rio de Janeiro	141575	48,38	52806	18,04	98256	33,58	292637
Município Neutro	5695	11,64	28815	58,88	14429	29,48	48939
São Paulo	88620	56,59	29889	19,08	38103	24,33	156612

CONRAD (1978, p.361)

A principal ocupação dos escravos era a agricultura com 53,76% do total de escravos ocupados; criados e jornaleiros eram 18,19% e outras ocupações com 28,04%.

Utilizando a metodologia sugerida por MERRICK & GRAHAM (1981, p.104) onde são excluídos os trabalhadores sem profissão, o resultado para o censo de 1872 indica que 25% da força de trabalho total empregada na agricultura no Brasil eram compostos por escravos, e que

cerca de 70% dos escravos estavam ocupados em atividades agrícolas; 15,2% eram empregados domésticos e 8,2% eram diaristas.

Analisando os dados acima, mesmo ressaltando os possíveis erros de cálculo e classificação, podemos notar que o setor que mais demandava braços escravos era a agricultura.

### 3.2.2 O nacional livre.

O outro grupo que irá constituir o mercado de trabalho no Brasil é o formado pelo elemento nacional livre. Este é composto por homens brancos pobres, negros libertos, índios e elementos de miscigenação racial (cafuzos, mulatos, mamelucos). Além destes existiam mendigos e vadios que viviam sem local fixo de moradia. (KOWARICK, 1987, p.29)

Os homens livres pobres eram indivíduos que dentro da sociedade escravocrata não eram donos de escravos e não eram escravos, que perambulavam como nômades, obtendo trabalho ocasional, e também se ocupavam em atividades de subsistência. Maria Silvia de Carvalho Franco os definiu:

*“... um conjunto de homens livres que não conhecem os rigores do trabalho forçado e não se proletizaram. Formou-se, antes, uma ‘rale’ que cresceu e vagou ao longo de quatro séculos: homens a rigor dispensáveis, desvinculados dos processos essenciais da sociedade. A agricultura baseada na escravidão simultaneamente abria espaço para a sua existência e os deixava sem razão de ser.”* (FRANCO, 1969, p.13)

A existência do elemento livre não foi um elemento de degeneração do cativo, ao contrário, sendo que a sua existência, até certo ponto estava relacionada à escravidão. Em uma sociedade onde imperava a escravidão, a grande propriedade e economia com produção voltada para exportação, ser trabalhador livre e pequeno proprietário era participar como elementos acessórios da sociedade escravista. (MARTINS, 1996, p.14-15)

Outra categoria desta sociedade, que também constituiu a camada de homens livres, era a classe dos agregados e camaradas. Estes indivíduos se fixavam nas grandes propriedades, com a permissão do proprietário, com quem geralmente tinham alguma relação pessoal

(compadrio, por exemplo). Normalmente estes indivíduos ocupavam as piores terras, onde plantavam para a sua subsistência e criavam animais domésticos. Sua função era de ser um “pau para toda a obra” na grande propriedade onde cumpriam funções para as quais não se alocavam escravos, como derrubada de matas, devido ao elevado risco de acidentes. Estes indivíduos também desempenhavam outras funções, como as de vigia, de controle de escravos, além de outras atividades intermitentes como a de tropeiros, carreiros, serviços acessórios na fazenda, para as quais alocar escravos acarretaria em queda da produção da grande lavoura.

O grupo dos nacionais livres carregou durante todo o século XIX, o rótulo da vadiagem e da vagabundagem. É impressionante como parece ser consensual na elite brasileira esta visão. Em discursos no Parlamento, no Congresso Agrícola do Rio de Janeiro de 1878, e até mesmo no Congresso Agrícola, Comercial e Industrial de Minas Gerais, realizado em Belo Horizonte em 1903, em período posterior a proclamação da República, os indivíduos livres no Brasil foram tratados de vadios e arredios ao trabalho regular.

É difícil captar, estatisticamente, qual teria sido a presença do homem livre pobre no mercado de trabalho no Brasil, no tocante à sua ocupação, antes da abolição em 1888, com as estatísticas disponíveis.

Depois de 1888, com o fim do cativo, a condição de liberdade é a mesma, para todos. Assim, não faz sentido uma divisão entre o grupo de ex-escravos e a de nacionais livres. Contudo, é importante salientar as diferenças, principalmente, em termos de ocupação, entre estes grupos constituintes do mercado de trabalho brasileiro.

Utilizando os dados completos do Censo de 1872, publicado em 1874, temos a população total do Brasil com 9.761.449 pessoas, tendo 8.220.620 livres e 1.540.829 escravos. Com isso, a população livre representava 84,2% da população total no Brasil.

**Tabela 4 - Percentual de pessoas ocupadas por origem, condição e ocupação****Brasil - 1872**

Distribuição da ocupação	Escravos (%) do total	Não escravos	
		Estrangeiros (%) do total	Brasileiros(%) do total
Total	100	100	100
Profissionais liberais	Nenhum registro	1	1
Artistas	0	3	0,7
Exército	Nenhum registro	0,1	0,6
Marinha	0	1,5	0,4
Pescadores	0	0,3	0,4
Proprietários	Nenhum registro	0,9	0,7
Manufatores	Nenhum registro	1,2	0,4
Comércio e escritório	Nenhum registro	14,9	1,6
Costureiras	3,5	3,6	10,4
Trabalhadores industriais	2,5	8,8	4,9
Agricultura	70,1	40,8	53,5
Diaristas	8,2	13,5	6,5
Empregados domésticos	15,2	10,4	19,3
Número de indivíduos	1153007	211429	4398928

Fonte: MERRICK & GRAHAM, 1981, p.104.

Os dados acima indicam que mais da metade dos brasileiros (53,5%) não escravos (que em sua maior parte infere-se ser o grupo de trabalhadores livres) estavam ocupados em atividades agrícolas, 10,4% eram costureiras; 19,3% eram empregados domésticos; 6,5% eram diaristas, 1,6% estavam ocupados no comércio e escritório e 1% era de profissionais liberais.<sup>14</sup>

Este dado reforça a idéia de que também o provável maior demandante de mão-de-obra livre no Brasil, até pelo menos o final da escravatura, também foram as atividades agrícolas. Contudo, por esta classificação, fica difícil determinar de forma exata a participação do nacional livre no universo do mercado de trabalho brasileiro de então.

<sup>14</sup> MERRICK & GRAHAM (1981) trabalham com uma metodologia diferente (para a divisão da ocupação dos indivíduos, utilizando o censo de 1872) da metodologia de CONRAD (1978). O nível de agregação é menor.

### 3.2.3 O imigrante estrangeiro

O terceiro componente da formação do mercado de trabalho no Brasil foi o imigrante estrangeiro. Este componente foi o verdadeiro vetor da transição do trabalho cativo para o trabalho livre. O imigrante estrangeiro foi a solução encontrada na época para a demanda crescente por mão de obra na expansão cafeeira. Extinto o tráfico de escravos, em 1850, e com a extinção gradual do elemento servil introduzido pela Lei do Ventre Livre, houve declínio da principal fonte de braços para a lavoura cafeeira.

A política imigratória no Brasil tem início mesmo antes de 1850, sendo o seu foco principal a política demográfica de ocupação do território nacional. O governo imperial buscava trazer colonos estrangeiros para formarem núcleos coloniais de ocupação do território brasileiro. (COSTA, 1989, p.163-164)

A política imigratória toma outra dimensão com a Lei de Terras. Como vimos anteriormente, esta lei deu bases para uma política governamental de fomento à colonização estrangeira como fonte de braços para a lavoura. Os artigos 17 a 20 daquela lei são relativos ao incentivo direto à colonização estrangeira.

Um dos pioneiros a introduzir imigrantes como fonte de mão de obra foi o Senador Nicolau Campos Vergueiro, que trouxe, em 1847, 462 famílias de estrangeiros, principalmente alemães, para instalarem-se em suas fazendas. Vários fazendeiros da região seguiram a idéia de Vergueiro. A necessidade de força de trabalho aguçava-se. A extinção do tráfico e o aumento do preço dos escravos forçavam a busca de fontes alternativas de mão de obra para manter a expansão cafeeira, mediante a importação de colonos estrangeiros, geralmente com recursos próprios. Os colonos trabalhavam nas fazendas, dividindo o espaço com os escravos.

O sistema de trabalho era o de parceria, onde cada família de colonos ficava com uma certa quantidade de cafezais, nos quais era obrigada a cultivar e manter os cafeeiros. Vendido o café, o fazendeiro entregava ao colono metade do lucro líquido. Cabia também ao colono o plantio de produtos de subsistência em determinadas áreas designadas pelo fazendeiro. (COSTA, 1989, p.172-173)

Observou-se que no início, o sistema de parceria teve algum sucesso. Alguns fazendeiros do Oeste Paulista passaram a importar colonos sob este sistema, enquanto no Vale do Paraíba, continuou a prevalecer o trabalho escravo. Os colonos eram obrigados a pagar as despesas de transporte e instalação ao proprietário, o que implicava, na maioria das vezes, em contraírem enormes dívidas. Essa foi uma forma usual de manter o controle sobre o colono e seu trabalho, obrigando-o a permanecer na fazenda.

Entretanto, começaram a surgir tensões entre colonos e fazendeiros. Os colonos apresentavam várias queixas, principalmente, referentes ao aumento das despesas cobradas deles. As despesas de transporte do colono do porto, em sua chegada no Brasil até a fazenda onde deveria ficar foram adicionadas ao total a ser pago pelos colonos, os quais alegavam que não tinham conhecimento disso ao assinarem os contratos no país de origem. (LAMOUNIER, 1988) Os colonos queixavam-se de outras irregularidades, como o relativo aos preços das mercadorias que compravam nos armazéns que eram superiores aos praticados em outras regiões. (COSTA, 1989, p.180) Os colonos denunciavam também o fato dos melhores e mais produtivos cafezais das fazendas serem sempre cuidados pelos escravos e que para eles eram dados os piores cafezais e os piores terrenos para as culturas de subsistência. Além da computação de juros às dívidas dos adiantamentos, o que fazia a dívida aumentar.

Uma conseqüência dessas tensões foi a insurreição de colonos, como no caso da fazenda Ibicaba em Rio Claro, em 1847, que levou ao colapso o sistema de parceria e estabeleceu uma péssima imagem para o regime de trabalho no Brasil, nos países europeus (o que levou a Suíça a impedir a emigração para o Brasil). Assim, encerrou-se a primeira tentativa de implantação do sistema de parceria no Brasil.

Passada a primeira experiência, o tema da imigração foi novamente posto na ordem do dia, na década de 1870. Com a lei de 1871 (Ventre Livre da mulher escrava), a escravidão caminhava para o seu final. As elites agrárias estavam preocupadas em como recrutar mão de obra para a grande lavoura e para o trabalho regular no Brasil. Em 1878, o então Presidente do Conselho de Ministros e Ministro da Agricultura, João Vieira Cansansão de Sinimbu (Visconde de Sinimbu), convocou um Congresso no Rio de Janeiro reunindo expoentes da classe agrícola (ligadas ao café) das principais províncias produtoras (Minas Gerais, Rio de Janeiro, São

Paulo e Espírito Santo), com o objetivo de discutir temas relevantes e soluções para a grande lavoura no Brasil, sobretudo o problema da falta de braços para o trabalho.

Nesse congresso surgem várias teses defendendo a imigração como fonte de mão de obra para a lavoura. Alguns congressistas pediam a imigração europeia como fonte de força de trabalho e de “branqueamento” da população brasileira. Havia também quem defendesse a tese da imigração chinesa (asiática em geral), como uma forma de transição do cativo para o trabalho livre, dada a quantidade grande destes indivíduos que poderiam ser trazidos para o Brasil e os baixos salários que lhes seriam pagos.<sup>15</sup>

Na década de 1880, com a participação ativa do governo imperial, e do governo provincial paulista, através da imigração subvencionada e de propaganda interna e externa, foi dado um grande impulso ao processo imigratório, com o governo assumindo o ônus do traslado do imigrante. Outro fato que deve ser mencionado é que os novos imigrantes eram em sua maioria alocados em fazendas de café no Oeste Novo paulista, onde a escravidão era diminuta. Isto impediu que o trabalho do colono se misturasse à estrutura escravocrata, que foi a principal causa do insucesso do sistema de parceria. Onde a escravidão era quase nula, os colonos não dividiam o ambiente de trabalho e principalmente o trato dos cafezais com os cativos.

O sistema de trabalho utilizado a partir daí foi o de colonato, que será estudado mais detalhadamente adiante.

**Tabela 5 - Entrada de imigrantes estrangeiros por origem - Brasil - 1872 - 1909**

Imigrantes para o Brasil						
Período	Portugueses	Italianos	Espanhóis	Alemães	Outros	Total
1872-79	55027	45467	3392	14325	58126	176337
1880-89	104690	277124	30066	18901	17841	448622
1890-99	219353	690365	164293	17084	107232	1198327
1900-09	195586	221394	113232	13848	78347	622407

Fonte: MERRICK & GRAHAM, 1981, p.123

<sup>15</sup> Depois desse congresso foi instituída uma delegação que foi à China com o intuito de estudar a viabilidade da imigração chinesa para o Brasil.

O quadro acima demonstra que de fato a imigração aumentou substancialmente na década de 1880, com a imigração subvencionada. São Paulo foi o destino da maioria destes imigrantes, entre 1882-1884, São Paulo recebeu 14% do total de imigrantes aportados no Brasil, passando a receber no período de 1885-1889 53% do total e no período de 1890-1894, 70% dos imigrantes, dos quais 91% provinham de imigração subvencionada.

Pode-se inferir daí que o grande demandante de braços estrangeiros no período analisado foram os cafezais paulistas, principalmente os cafezais abertos na fronteira agrícola, indicando que o imigrante não substituiu diretamente o escravo, mas sim, ocupou o espaço nos novos cafezais abertos.

#### **4. A formação da disciplina para o trabalho.**

No capítulo anterior, discutiu-se a formação, a história e a ocupação, dos grupos constituintes do mercado de trabalho no Brasil.

Agora, dar-se-á seqüência no estudo da constituição do mercado interno para o capital no Brasil, complementando o estudo da formação do proletariado, com a imposição da disciplina para o trabalho regular.

A disciplina acima referida é importante, como sugeriu Marx no capítulo sobre acumulação primitiva, pois não se constituiu o mercado de trabalho proletário somente pelo processo de expropriação, e criação de uma massa de indivíduos pobres e despossuídos. Necessitou-se também de uma legislação que os obrigasse a trabalhar. Marx estudou o caso da Inglaterra, onde foi criada uma legislação “sanguinária” que coibiu a vadiagem e a mendicância, obrigando os expropriados ao trabalho, demonstrando o controle do Estado por parte da burguesia na formação do mercado de trabalho.

No Brasil, esse processo também foi complexo. A começar pela legislação, que obrigava os indivíduos ao trabalho, coibindo a vadiagem e a mendicância, que existiu, mas não foi cumprida.

No período analisado de 1850 a 1903, ou até antes deste período (como em um discurso de José Bonifácio Andrada no Parlamento brasileiro em 1823), nota-se um discurso pedindo a repressão à vadiagem e a vagabundagem, leis que obrigassem pobres vadios, marginais e vagabundos a trabalharem, mediante algum tipo de penalidade, geralmente trabalho forçado. (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.24) A situação se faz mais complexa ainda no caso brasileiro, devido à longa herança da escravidão.

Esta é a razão que se optou pelo estudo da formação do mercado de trabalho no Brasil, a partir de divisão em três grupos: escravos, nacionais livres e imigrantes estrangeiros. Cada grupo desse tem uma história diferente relativa à formação da disciplina. Além disso, esses indivíduos tinham condições materiais e culturais diferentes, o que implicou em contextos diferenciados de expropriação. Também a legislação tratou-os de forma diferente. O

aproveitamento de cada grupo nas atividades da economia escravista e por região foi, também, diversificado.

Então, para se estudar a formação de uma disciplina para o trabalho no Brasil, é preciso considerar cada um dos grupos constituintes do mercado trabalho no Brasil e analisar a legislação a eles imposta, bem como as condições de expropriação dos mesmos.

Antes de iniciar o estudo é bom deixar claro dois conceitos distintos. O primeiro é a “disciplina para o trabalho”, que é uma forma de obrigar, via principalmente a coação, um indivíduo ou vários indivíduos a trabalharem em uma ocupação qualquer de caráter regular, o que significa transformar este indivíduo em um proletário ofertante de força de trabalho para o capital. Este é o conceito que Marx usou no capítulo sobre acumulação primitiva.

O outro conceito é o de “disciplina ao trabalho”, como o sugerido por GIROLETTI (1991, p.135-186), que trata da disciplina do capital sobre o trabalho, dentro do ambiente fabril, obrigando o trabalhador a seguir normas dentro e fora do ambiente de trabalho. Apesar dos dois estarem correlacionados, os estudos do primeiro aspecto será privilegiado aqui.

#### **4.1 Os escravos.**

A inserção do escravo no mercado de trabalho livre no Brasil, tem um contexto todo particular se o observarmos pelo lado da disciplina. Em uma tese defendida por Carlos Pereira de Sá Fortes no Congresso de Minas Gerais de 1903, podemos notar a importância da disciplina para a regularidade do trabalho do escravo para o sistema de trabalho, sob a ótica de um empregador:

*“Naquele regime (trabalho escravo), a lei reguladora do trabalho agrícola era o direito do senhor proprietário sobre o homem escravizado, a lei garantia a imposição da vontade, o arbítrio do senhor sobre o escravo. A barateza e estabilidade forçada do trabalhador agrícola sob a garantia da lei, sua obediência à rigorosa disciplina e submissão absoluta ao domínio e mando do proprietário...” (FUNDAÇÃO; 1981, p.160)*

Esta citação ilustra bem como a condição de escravo e a imposição do senhor disciplinavam o escravo ao trabalho e para o trabalho.

Durante o período da escravatura no Brasil, a agricultura voltada para a exportação gozou da exploração da força de trabalho sob forte disciplina. A escravidão garantia a estabilidade, a regularidade e a disciplina do trabalho, mantendo o escravo ao nível mínimo de reprodução do seu trabalho e extraindo excedentes com a exploração máxima do trabalho humano.

As elites políticas entendiam que o fim do cativo, sem um processo gradual associado a uma política compensatória de reposição de mão de obra, poderia acarretar em uma crise econômica sem precedentes, puxada pela desorganização do sistema de produção na grande lavoura, com a carência de mão de obra. O fim do cativo era visto com desconfiança, no sentido de que os ex-escravos não mais se sujeitariam ao trabalho regular, engrossando os números de “vadios” na sociedade brasileira. No Parecer sobre o Elemento Servil de 24 de maio de 1870, que foi antecessor da Lei do Ventre, notamos a preocupação de como introduzir o trabalho livre, sem abalar o sistema de produção existente na época.

*“No Brasil, a única, porém grande dificuldade que há de vencer, é aliar os legítimos interesses da riqueza pública e particular com as medidas indispensáveis para preparar a extinção gradual do elemento servil substituir as forças produtivas que ele altamente ministram a mais importante indústria do país pelo trabalho livre e facilmente acessível aos nossos agricultores, mudar a condição do escravo para a de colono sem prejuízo do direito de propriedade, e sem abalo da agricultura, promover, enfim, a imigração por meio de atrativas eficazes que garantam o bem-estar dos estrangeiros que vierem auxiliar a obra da regeneração e progresso que vamos empreender”.*  
(BRASIL: Senado Federal, 1988, p.345)

Assim foi promovida uma abolição lenta e gradual, forma esta encontrada para que, sendo a instituição da escravidão extinta, se evitassem, maiores danos a ordem vigente, buscando inclusive formas de substituir o trabalho cativo, através de um processo de colonização estrangeira.

*“Cumpra aos poderes do Estado acompanhar o desenvolvimento natural das necessidades, e auxiliar gradualmente a realização da louvável desejo de todos os brasileiros: a substituição prudente e cautelosa do*

*trabalho servil pelo trabalho livre sem detrimento da riqueza pública e particular.” (BRASIL: Senado Federal, 1988, P.375)*

A disciplina, o controle e o treinamento foram utilizados de forma a que, depois de libertos, os ex-escravos fossem convertidos em trabalhadores assalariados (proletários). O medo de que depois da abolição surgisse uma massa de indivíduos, que não mais se subordinariam ao trabalho regular, e que se tornariam uma classe de indivíduos que ameaçariam a propriedade e a ordem vigente, fez com que o processo de transição do cativo para o trabalho livre ocorresse com o máximo controle por parte do Estado.

*“O mecanismo pelo qual a transição para o trabalho livre seria efetuada era de importância vital para alguns aspectos dessa questão; disciplinar, controlar e treinar a força de trabalho implicados nessa transição.” (GEBARA, 1986, p.54)*

A extinção gradual do cativo obteve a primeira e decisiva vitória com a aprovação e a promulgação da lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871, a lei do Ventre Livre. Ao decretar o ventre da escrava livre, o último elemento possível para reposição humana no cativo, deixava de existir. A nova legislação de 1871, além de decretar o ventre escravo livre, também criava uma matrícula para os escravos como se segue:

*“Art. 8. O governo mandará proceder a matrícula especial de todos os escravos no Império, com declaração do nome, sexo, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se for conhecida. (...)*

*§ 2. Os escravos que por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos. (...)*

*§ 4. Serão também matriculados também em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.” (BRASIL, 1871, p.151)*

Podemos notar pelo artigo oitavo, a disposição do governo em ter sob seu controle, exato, através de caderneta, a escravidão no Brasil, a quantidade de escravos, as ocupações, os dados pessoais, etc. Esta era a condição para se tentar manter sob controle o processo de transição, mediante o conhecimento da atividade escrava no Brasil, através do controle dos dados de todos os escravos do império.

A lei criava um fundo de emancipação (art. 3) que seria formado pela taxa de escravos (imposto sobre a propriedade de escravos), pelo imposto de transmissão de escravos, de loterias, multas impostas pela lei 2.040, orçamento público e doações, permitindo também aos escravos formarem um pecúlio (fruto de economias, heranças, doações, entre outros) para que estes pudessem adquirir a liberdade, isto sob a autorização do seu senhor (Art. 4).

A questão da disciplina para o trabalho e a questão da educação para o trabalho, aparecia na lei 2.040 assim:

*“Art. 6. São declarados libertos:*

*§ 1. Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente. (...)*

*§ 5. Em geral, os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob a pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.*

*Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.” (BRASIL, 1871, p.150)*

Podemos notar a clara preocupação do governo com a disciplina do trabalho do liberto, pelo temor do alto risco do liberto evadir-se e não se sujeitar ao trabalho regular, tornando-se um “vadio”, rebelando-se contra o sistema de trabalho da escravidão. Os legisladores buscaram formas para tentar coibir a vadiagem do liberto e de estabelecer as bases para a disciplina para o trabalho regular e sua inserção no mundo do trabalho. Tanto no parágrafo primeiro, como no parágrafo quinto, havia uma notória preocupação de se colocar o escravo liberto dentro de alguma ocupação ou serviço regular.

No decreto n. 4.960 de 5 de maio de 1872, que alterou o decreto n. 4.835 que regulamentou a lei do Ventre Livre, aparece a questão da educação para o trabalho (principalmente no que toca aos “ingênuos”). O objetivo era fomentar a criação de uma espécie de escola para o trabalho do liberto.

*“Art. 74. O Governo garante às associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecem em regulamentos especiais, para a fundação de colônias agrícolas ou estabelecimentos industriais, que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores.” (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.540)*

A educação para o trabalho de menores em colônias agrícolas, seria o meio de transformar indivíduos expropriados em disciplinados para o trabalho.

No Congresso Agrícola do rio de Janeiro de 1878, que é reflexo dos interesses da classe dos lavradores cafeeiros, vários congressistas defenderam a melhoria no sistema educacional no sentido de ensinar as artes da agricultura para libertos e nacionais livres, para a melhoria da grande lavoura. A questão da educação dos “ingênuos” era preponderante para a maioria dos congressistas. Eles queriam utilizar o “ingênuo”, no futuro, como fonte de mão de obra regular.

À medida que os movimentos abolicionistas e republicanos avançavam, a necessidade de acelerar o fim do cativeiro aumentou. Mas, a tese de uma abolição lenta e gradual foi sempre defendida pela maioria da elite brasileira. Em 27 de junho de 1883, Cristiano Otoni defendeu a abolição gradual. Traços de seu discurso revelam bem a percepção do que implicava para as elites agrárias o fim da escravatura, de forma brusca, para a organização do trabalho agrícola no país. Sob as péssimas condições de trabalho no cativeiro (12 a 14 horas por dia), uma abolição total e simultânea poderia trazer enormes dificuldades para a organização do trabalho livre, gerando uma crise, com interrupção do trabalho regular, provocado pela ociosidade, vadiagem e vagabundagem. (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.619)

Sob a égide desse tipo discurso, as propostas e a legislação subseqüentes vão buscar atender a este tipo de reivindicação, sempre optando pela abolição lenta e gradual. Em 15 de julho de 1884 foi apresentado o projeto número 48 de Rodolfo Dantas, que seria o embrião da Lei dos Sexagenários. Sobre o controle e a disciplina para o trabalho o projeto apresenta as seguintes propostas:

*“Art. 1. (...)*

*“I Será facultativa os ex-senhores retribuir ou não os serviços dos libertados em virtude deste parágrafo, que preferirem permanecer em companhia deles, incumbindo, porém aos senhores ministra-lhes alimento, vestuário e socorros, no caso de enfermidade ou invalidez, com obrigação para os libertos de prestarem serviços compatíveis com as suas forças.*

*Art. 2. O domicilio dos libertos pelo fundo de emancipação considera-se fixado, por cinco anos, a contar da data da alforria, no município onde residiam ao tempo dela. (...)*

*§ 2. O liberto que deixar o seu domicilio legal será policialmente compelido à voltar à ele, e incorrerá nas penas de dois a trinta dias de prisão, com serviços nas obras e estabelecimentos públicos, onde os houver.*

*I. Da primeira transgressão conhecerá o juiz de paz cabendo-lhe impor sem recurso, as penas de dois a cinco dias de prisão.*

*II. Nas reincidências julgará o juiz de substituto, ou o municipal, sendo a pena de 10 a 30 dias, com recurso voluntário para o juiz de direito. (...)*

*§ 3. O liberto que não exercer profissão ou emprego, ou não tiver se sua propriedade, lavoura ou indústria, por onde granjeie a subsistência será obrigado, (...) a contratar-se no serviço doméstico, agrícola ou industrial, em casas, estabelecimentos, obras públicas ou particulares.*

*I. Reincidindo mais de duas vezes, além das penas do §2., incorrerá na de trabalhar por dois a quatro meses, sob a vigilância especial da polícia, em obras do município, província ou Estado, a arbítrio da autoridade policial.*

*II. Por deliberação dessa autoridade, o serviço obrigado, nos casos do número antecedente, cessará antes de preenchido o tempo de sentença, quando o liberto der provas de reabilitação moral e disposição espontânea para o trabalho.” (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.660-662)*

Nesse projeto, observa-se um aumento nas medidas que visavam coibir a ociosidade, vadiagem e deslocamento no espaço da população liberta. A disciplina para o trabalho toma contornos mais coercitivos, com penas de dois a quatro meses de reclusão, incluindo também trabalho forçado em locais determinados (particulares ou públicos). O rigor da disciplina é ampliado tomando por base este projeto, voltando-se inclusive para o controle do deslocamento do liberto no espaço, proibindo o liberto de ausentar-se de sua localidade, estabelecendo penalidades em caso de infrações. Esta era a forma como se buscava de garantir a presença de mão de obra abundante e regular, após o fim do cativo, nas regiões que possuíam cativos. No Projeto número 48, é proposto também o seguinte:

*“Art. 2. (...)*

*I. Incumbe a junta (junta municipal), (...) estipular em relação aos libertos, a taxa mínima de salário para os vários trabalhos rurais e industriais praticados na comarca. (...)*

*III. É livre ao liberto ajustar os seus serviços como e onde lhe aprouver, no município de seu domicílio, e procurar ou aceitar salário superior à taxa fixada nos termos deste parágrafo, n. I, quando algum anterior não embarace.*

*IV. Em falta de salário mais elevado, não é lícito ao liberto recusar-se ao trabalho retribuído na conformidade deste parágrafo, n.I, sob as penas deste artigo, §2. e §3.”*  
(BRASIL: Senado Federal, 1988, p.663)

Na transcrição acima se pode notar que o Projeto Dantas estabelecia a regulação dos salários para os libertos, além de controlar o processo de transição, estabelecendo uma taxa mínima. Não obstante, o escravo, caso não achasse um salário superior, era obrigado a trabalhar pela taxa que lhe seria oferecida, sob as de prisão com trabalho forçado, se recusasse à trabalhar. A intenção seguramente deste projeto era de garantir o ritmo de acumulação de capital da economia exportadora, com o Estado garantindo os lucros através de rebaixamento de salários. A questão da educação dos ingênuos e sua disciplina para o trabalho regular são retomadas novamente.

*“Art. 16. (...)*

*§ 16. O governo estabelecerá colônias agrícolas para os libertos que não poderem empregar em estabelecimentos e casas particulares.*

*Nesta poderão também ser admitidas os ingênuos de que trata a lei de 28 de setembro de 1871.”* (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.666)

Assim , como nas leis de locação de serviços (como veremos mais adiante), há uma preocupação com a regularidade da oferta de trabalho do liberto no sentido de se cumprirem os contratos de prestação de serviços.

*“Art. 2. (...):*

*§ 10. O liberto, operário agrícola ou industrial, que se recusar à prestação de serviços estipulados no contrato, ou à subordinação indispensável para com o locatário, incorre nas penas deste artigo §2. e §3., impostas pelas mesmas autoridades e mediante o mesmo processo.*

*§ 11. O liberto, operário e industrial rural, que se ausentar do trabalho sem dar imediato conhecimento ao locatário dos motivos que o levaram a isso, perderá o duplo de salários que durante a sua ausência tivessem ocorrido, e ficará obrigado a servi-lo se o locatário o quiser, além do prazo do ajuste pelo duplo do tempo da ausência.”*  
(BRASIL: Senado Federal, 1988, p.664)

O projeto número 48 de Dantas foi reprovado no parlamento por 59 votos a 52 e em 3 de setembro de 1884. O que se pode observar neste projeto é a tentativa de se manter a organização do trabalho, e a acumulação de capital no campo e na indústria nascente, objetivos de vital importância na condução da abolição e na formação do mercado de trabalho livre no Brasil.

No gabinete posteriormente montado, o projeto dele dos sexagenários é retomado. Um novo projeto foi discutido, sendo aprovado em 13 de agosto de 1885 (73 votos a 17) e a lei n. 3.270 de 28 de setembro de 1885, a Lei dos Sexagenários é decretada que “*Regula a extinção gradual do elemento servil.*”

Em linhas gerais, essa lei não difere muito do projeto de Dantas, mantendo a questão da disciplina, a obrigatoriedade de domicílio permanente, a obrigatoriedade para o trabalho, a educação do liberto para o trabalho, instituindo a isenção do serviço militar, para quem tivesse contrato de locação de serviços. A questão do controle de salários (do Projeto Dantas) e as penas (geralmente menores na lei de 1885) são de fato as grandes diferenças entre o Projeto de Dantas e a lei de 1885. Na lei n.3270 de 1885 observou-se o seguinte:

*“Art. 3. (...)*

*§ 13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o §10., continuarão em companhia de seus ex-senhores que serão obrigados à alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os juízes de órfãos os julgarem capazes de fazer.*

*§ 14. É domicílio obrigatório por tempo de cinco anos, contados da data a libertação do liberto pelo fundo de emancipação, ou município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.*

*§ 15. O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.” (BRASIL: 1886, p.17)*

A disciplina para o trabalho e o controle direto do estado sobre a ocupação dos escravos, além da repressão à vadiagem, são aperfeiçoados se comparados com os dispositivos da lei de 1871.(GEBARA, 1986)

*“§ 17. Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.*

*§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao juiz de órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob a pena de 15 dias de prisão com trabalho e ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.” (BRASIL, 1886, p.17)*

Nessa lei é clara a preocupação de buscar disciplinar o liberto para o trabalho, como forma de garantir a organização do trabalho, mesmo depois de finda a escravidão. No sentido da formação do mercado de trabalho livre no Brasil, o escravo viveu o “círculo completo”, pois foi expropriado pela própria condição de ser escravo (não tinha o controle da sua própria força de trabalho) e foi disciplinado para o trabalho regular (imposta pela legislação da abolição lenta e gradual, as leis de 1871 e 1885). Sobre a Lei dos Sexagenários, Ademir Gebara escreveu:

*“Em termos concretos, usando diferentes estratégias, tanto o projeto quanto a lei pretendiam a mesma coisa: fixar a mão de obra. (...) Era absolutamente decisivo disciplinar essa mão de obra, tendo em vista as novas relações que se abriam com a extinção da escravidão. Para tanto, as medidas tomadas no sentido de evitar a vagabundagem foram reforçadas nos anos finais do processo: nesse sentido, a lei dos sexagenários foi muito mais voltada para o trabalhador livre do que para o escravo.” (GEBARA, 1986, p.94 e p.118)*

A questão da educação para o trabalho dos libertos foi retomada assim na Lei dos sexagenários:

*“Art. 4. (...)*

*§ 5. O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras agrícolas, rígidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.” (BRAZIL, 1886, p.17)*

O Governo imperial transferiu boa parte do controle da população escrava para a competência dos municípios. Coube então aos municípios legislar, no sentido de levar a frente o projeto de

extinção gradual e lenta do cativo no Brasil, controlando os escravos e os homens livres através de leis municipais.<sup>16</sup>

Então, além da legislação nacional (leis de 1871 e 1885), a legislação municipal contribuiu de forma decisiva para constituição do mercado de trabalho, controlando tanto o escravo como o trabalhador livre. GEBARA (1986) demonstrou que a legislação dos municípios da província de São Paulo foi usada no sentido de garantir a estabilidade e controle da força de trabalho na transição do cativo para o trabalho livre. BAKOS (1984, p.97-102) apontou que os municípios gaúchos também impuseram uma legislação para o controle e disciplina do trabalho dos libertos.

Amparada pela legislação anterior, que preparou o fim do cativo, em 13 de maio de 1888 a lei n. 3.353, a chamada Lei Áurea, extinguiu a escravidão no Brasil.

#### **4.1.1 As conseqüências regionais da abolição.**

O fim da escravatura no Brasil não levou à desorganização da produção. Essa tese parece ser razoável, mesmo existindo relatos de alguns lavradores que se queixaram da dificuldade de obter mão de obra, como também, de terem de pagar salários mais altos para recrutar trabalhadores.

O receio de que o fim do cativo trouxesse uma enorme crise social, com a disseminação de vadios, que além de não contribuírem para o trabalho regular, atentariam contra a propriedade privada, de fato não ocorreu. Ademir Gebara concluiu:

*“Ficou claro que tanto o controle do acesso à liberdade quanto o disciplinamento do trabalhador visando sua incorporação ao mercado de trabalho foram objetivos plenamente realizados. (...) Após a lei de 1888, os escravos foram rapidamente incorporados ao mercado de trabalho, tendo sido controlada a agitação verificada no período imediatamente anterior à aprovação da lei.”*  
(GEBARA, 1986, p.208)

---

<sup>16</sup> “Devem ser realçadas nas posturas municipais as medidas objetivando disciplinar e coagir a força de trabalho.” (GEBARA, 1986, p.119)

Essa tese é reforçada, se observarmos a reorganização do trabalho em algumas regiões do país. Em Minas Gerais, sobretudo na Zona da Mata, região produtora de café, a produção foi organizada utilizando a mão de obra disponível, sobretudo, de ex-escravos. (LANNA, 1987; SARAIVA, 2002) Em Pernambuco, o trabalho livre já era preponderante mesmo antes da abolição, o que conferiu à transição certa tranquilidade. (EISENBERG, 1989; p.35-36) Na província do Ceará, a abolição ocorreu antes de 1888, em 1884.

Em algumas regiões de São Paulo, como no Vale do Paraíba e no Oeste Antigo, o liberto e o trabalhador nacional livre ocuparam o espaço deixado pelo escravo. (BEIGUELMAN, 1977; KOWARICK, 1987) Na Zona da Mata Fluminense, o trabalhador nacional livre e o liberto também foram as fontes de força de trabalho para a grande lavoura cafeeira depois da abolição (SANTOS & MENDONÇA, 1986, p.85-96).

Assim, pode-se inferir que a forma utilizada pelo Estado brasileiro para conduzir a transição do trabalho escravo para o livre, controlando, recrutando e disciplinando para o trabalho os recém libertos, obtiveram sucesso, na constituição de um mercado de trabalho livre e organizado no país.

#### **4.2 O imigrante estrangeiro**

O imigrante estrangeiro foi um importante grupo na formação do mercado de trabalho no Brasil no período final do século XIX. No Oeste Novo paulista, este viria a ser a principal fonte de força de trabalho para o café. (BEIGUELMAN, 1977, p.72)

A questão da disciplina para o trabalho imposta ao imigrante, pode ser observada sob dois aspectos. O primeiro é que a legislação sobre o trabalho é a mesma tanto para brasileiros quanto para estrangeiros. A lei sobre prestação de serviços de 1830, o Código Comercial de 1850 e a lei de 1879, eram aplicadas a ambos contingentes. A exceção foi a lei n.108 de 11 de outubro de 1837, que regulava somente os contratos de trabalhadores estrangeiros.

O segundo aspecto a ser destacado é o fato de que apesar da legislação sobre regulação e controle sobre as relações de trabalho, serem praticamente as mesmas, as formas de dominação, coação e controle da mão de obra foram diferentes para os dois grupos. Na

maioria dos casos, as relações imigrantes e fazendeiros foram reguladas por sistemas criados para melhor adaptarem o colono estrangeiro ao regime de trabalho. O primeiro sistema implantado foi o de parceria, que foi usado nas primeiras tentativas de colonização sistemática, visando a substituição da mão de obra escrava. O outro sistema implantado foi o de colonato utilizado já (na maioria das vezes) com a colonização subvencionada. (MARTINS, 1996)

A questão da disciplina para o trabalho e para o cumprimento de contratos (estabilidade) vai ser tratada aqui sob três perspectivas: a da lei de 1837; a do sistema de parceria e a do sistema de colonato; além de mencionar os fatores “extrajurídicos” e “extra-econômicos” responsáveis pela coação e disciplina do imigrante estrangeiro para o trabalho regular. As leis de 1830 e de 1879 serão retomadas quando for estudado o trabalhador nacional livre. Outro fato que deve ser ressaltado de saída é que a lei de 1879 foi letra morta na questão da imigração estrangeira, então esta lei será estudada no caso sobre a regulação do trabalho do trabalhador “nacional”. (LAMOUNIER, 1988)

#### **4.2.1 A lei de 1837**

A lei n.108 de 11 de outubro de 1837 tinha dezessete artigos e tratava especificamente dos contratos de prestação de serviços de estrangeiros. Do ponto de vista de seu conteúdo era bem mais complexa do que a lei de 1830 que será tratada mais adiante.

Por seu artigo primeiro, ficavam reconhecidas as sociedades de colonização, que foram importantes, principalmente, por recrutarem trabalhadores em países estrangeiros (ROCHA, 1919). Os artigos do segundo ao sexto, objetivavam regular os contratos de serviços dos menores estrangeiros. Em linhas gerais, tratavam mais das formas de controle e de disciplina do trabalho dos menores. É interessante notar que a lei não determinava penas para os menores que não cumprissem seus contratos. Apenas o responsável pelo menor responderia pelas infrações de descumprimento do contrato. No artigo sexto, imputava-se uma forma de manter o menor no trabalho, pois a metade do que ele ganharia ficaria com o locatário, ou Juiz de Órfãos, e a outra metade seria entregue ao menor quando cessasse o serviço ou terminasse a menoridade.

A questão sobre as garantias de cumprimento dos contratos dos estrangeiros era regulada pelos artigos seguintes: no artigo sétimo, fala-se sobre demissão com ou sem justa causa e define as causas justas para demissão de locadores. Caso o locatário demitisse o locador sem justa causa, o locatário seria obrigado a pagar todos os vencimentos.

*“Art. 7. O locatário de serviços, que sem justa causas despedir o locador antes de se findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-á todas as soldadas, que este devera ganhar, se o não despedira. Será justa causa para a despedida:*

*§ 1. Doença do locador, por forma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado.*

*§ 2. Condenação do locador à pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço.*

*§ 3. Embriagues habitual do esmo.*

*§ 4. Injúria feita pelo locador à seguridade, honra, ou fazenda do locatário, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família.*

*§ 5. Se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.” (BRASIL, 1861, p.78)*

O artigo oitavo previa que nos casos 1 e 2 descritos, logo que cessassem as causas, deveria o serviço ser terminado pelo locador e o locatário, indenizado por seus gastos. Em todos os casos se o locador não pagasse as quantias devidas (ou adiantadas), seria preso.

*“Art. 8. Nos casos do número 1 e 2 do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço será obrigado a indenizar o locatário da quantia que lhe dever, e se não pagar logo, será imediatamente preso e condenado a trabalhar nas obras públicas par todo o tempo que for necessário, até satisfazer com o produto líquido de seus jornais tudo quanto dever ao locatário, compreendidas as custas a que tiver dado causa”.*

*Não havendo obras públicas, em que possa ser admitido a trabalhar por jornal, será condenado a prisão com trabalho por todo o tempo que faltar para completar o seu contrato: não podendo, todavia a condenação exceder a dois anos.*

*“Art. 9. O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar de completar o tempo de contrato, será preso onde quer que for achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatário, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que*

*pagar, servirá ao locatário de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contrato. Se tornar a ausentar será preso e condenado conforme o artigo antecedente.” (BRASIL, 1861, p.78)*

Os dois artigos acima deixam claras as preocupações com o cumprimento de contratos através de medidas altamente coercitivas. Na verdade, a grande preocupação é com a garantia de recebimento do locatário de possíveis adiantamentos para custeio de despesas da vinda dos colonos. O artigo décimo tratava das justas causas para um locador demitir-se:

*“Art. 10. Será causa justa para a rescisão do contrato por parte do locador:*

*§ 1. Faltando o locatário ao cumprimento das condições estipuladas no contrato.*

*§ 2 .Se o mesmo fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injuriar na honra de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família.*

*§ 3. Exigindo o locatário, do locador serviços não compreendidos no contrato.*

*Rescindindo-se o contrato por alguma das sobreditas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatário qualquer quantia de que possa ser-lhe devedor.” (BRASIL, 1861, p.78)*

No artigo 11 havia uma espécie de “salvo-conduto” do colono, garantido pelo fim do contrato de prestação de serviço, ou garantia de justa causa para o colono desfazer o contrato. *“A falta deste título será razão suficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente.” (BRASIL, 1861, p.79)*

Os artigos número 12 e 13 da lei n.108, tinham a intenção de coibir que um locatário aliciasse colonos estrangeiros já contratados por outro locatário, prevendo penas de prisão e multas para o locatário que, por maneira direta ou indireta, contratasse colonos estrangeiros que cumpriam contratos com outros.

O aparato de garantias dadas ao locatário por esta lei é total. Um indivíduo (locador) que se sujeitasse a um contrato deste tipo, teria poucas condições de deixar de cumpri-lo. Com uma legislação como esta regulando o trabalho, onde a repressão e a coerção tomam contornos muito fortes, onde as garantias são prioritariamente em defesa do locatário, seria muito difícil recrutar mão de obra fora do Brasil. Aliás, esta legislação apenas piorava a imagem do trabalho no Brasil em outros países, somado à forte presença da escravidão.

A lei de 1837 tinha inúmeras falhas, pois também não evitava greves (paredes) e outras manifestações “civis” dos locadores, como a recusa a trabalhar, queda na produtividade (“corpo mole”), o maltrato da lavoura e até protestos mais fortes como a queima de cafezais. (LAMOUNIER, 1988, p.66-67)

A questão da prisão por dívida também era mal vista no estrangeiro, reforçada pelo fato de que em São Paulo, não houve nenhum processo com sentença favorável aos locadores. (LAMOUNIER, 1988, p.70) Assim, temos uma legislação que, de fato, não contribuiu para beneficiar e incentivar corrente imigratória satisfatória para o Brasil, tentando assim garantir a regularidade do trabalho na lavoura.

#### **4.2.2 Os sistemas de parcerias e de colonato.**

Os sistemas de parceria e colonato foram formas utilizadas pelos agricultores (sobretudo os paulistas) para regular a organização do trabalho dos imigrantes europeus no século XIX. Estes sistemas serão estudados separados da legislação vigente, por apresentarem particularidades no controle do trabalho e na organização da produção.

No capítulo anterior, vimos que as primeiras experiências do uso sistemático do imigrante como fonte de mão de obra foram reguladas pelo sistema de parceria. As colônias tanto da Vergueiro & Cia., como de algumas fazendas do Oeste paulista, que importaram colonos, utilizaram este sistema como forma de regular a relação de trabalho dos colonos europeus. Geralmente, nestas fazendas conciliava-se o sistema de parceria com o trabalho dos cativos.

Em linhas gerais, como sugeriu COSTA (1989, p.168-193), o sistema de parceria determinava que cada família de colonos ficaria responsável por uma quantia determinada de cafezais, os quais deveria tratar, cultivar, beneficiar e colher. Vendido o café, caberia ao fazendeiro entregar ao colono metade do produto líquido da venda. Este sistema também poderia ser utilizado para outras culturas como o algodão, cana de açúcar, dentre outras. As famílias dos colonos seriam instaladas no interior da fazenda, em áreas determinadas pelo fazendeiro.

A tentativa de controle e estabilidade da mão de obra dentro da fazenda era feito através das dívidas contraídas pelos imigrantes, para o pagamento das despesas de viagem. Os fazendeiros

manipulavam estas dívidas pela venda de gêneros alimentícios dentro das fazendas (onde os colonos, por contrato eram obrigados a comprar) e também com a imputação de juros às dívidas, garantindo sempre a presença do colono no interior da fazenda preso por dívidas. Na verdade, a disciplina para o trabalho e ao trabalho no caso do sistema de parceria era garantida pela dívida do colono para com o fazendeiro.

Mas, este tipo de manipulação de dívidas e as condições de trabalho levaram a um contexto de conflitos entre colonos estrangeiros e fazendeiros, cujo exemplo mais conhecido foi a revolta de colonos na fazenda Ibicaba, em Rio Claro. Com isso, o sistema de parceria e a imagem do Brasil nos países europeus (reforçada pela lei de 1837) caíram juntos por terra, aumentando também o descrédito da imigração estrangeira junto à classe lavradora brasileira.

A mudança do conceito da imigração estrangeira no Brasil se deu com a imigração subsidiada pelos governos paulista e imperial na década de 1880. O Estado assumindo o risco do capital previamente investido, facilitava aos fazendeiros introduzirem os imigrantes estrangeiros na lavoura.

*“A mediação do Estado, inicialmente através das finanças públicas provinciais e, depois das nacionais, subsidiando a imigração, de fato socializou a formação do mercado de trabalho para a grande lavoura. Somente assim, com recursos públicos, foi possível superar o problema da colonização privada e da modalidade do cativo (...) Foi somente assim que se tornou possível finalmente, efetivar e institucionalizar a separação entre o trabalhador e sua força de trabalho.”* (MARTINS, 1996, p.126)

O sistema de colonato surgiu com o advento da imigração subvencionada. Em linhas gerais, o sistema de colonato era um sistema de trabalho por tarefa, a chamada empreitada. Cada família recebia um determinado número de cafeeiros, pelos quais seria responsável pelo trato (5 a 6 carpas por ano). Permitia-se também ao colono produzir feijão e milho nos intervalos entre os cafeeiros. O trabalho por empreitada era pago em dinheiro. A produção de gêneros de subsistência (milho e feijão, em geral) era consumida pelo colono e o excedente era comercializado. (MARTINS, 1996, p.126-127)

No sistema de colonato também existiam formas específicas de coerção e disciplina, como no caso de multas estabelecidas por ausência da fazenda sem aviso prévio, multas por atraso de

serviço e multas caso os colonos se negassem a prestar serviços gratuitos. (MARTINS, 1996, p.90)

Tanto o sistema de parceria como o sistema de colonato, foram implementados pelos fazendeiros para regular e disciplinar a mão de obra estrangeira dentro de suas fazendas. Eram sistemas paralelos à legislação vigente. A legislação sobre locação de serviços no Brasil, em linhas gerais, não atendia aos interesses dos fazendeiros, principalmente, no que referia à prisão por dívida e por abandono do serviço. O locador preso não poderia trabalhar e a consequência disso não era de interesse dos lavradores, interrupção no trabalho e o não pagamento de dívidas de adiantamentos.

Os sistemas de parceria e de colonato tinham algumas diferenças fundamentais. Em primeiro lugar, quanto ao pagamento do trabalho, no sistema de parceria o pagamento era efetuado pela metade do produto líquido da venda, ou seja, depois de vendida a produção de café, principalmente, dividia-se o montante de dinheiro faturado entre o fazendeiro e o colono.<sup>17</sup> Já no sistema de colonato a empreitada era paga diretamente em dinheiro.<sup>18</sup> A segunda diferença (bem mais importante) era a forma de recrutamento. Enquanto no sistema de parceria as despesas de traslado do imigrante estrangeiro eram adiantadas geralmente pelos lavradores, no sistema de colonato, o recrutamento era feito com intervenção estatal, reduzindo os riscos da operação, facilitando a flexibilidade dos contratos e o sucesso do mesmo.

A terceira diferença (e não menos importante) era o ambiente de trabalho. No sistema de parceria o imigrante estrangeiro era submetido ao trabalho junto com os escravos (causa indireta para o insucesso do sistema), o sistema de colonato ocorreu ao final do cativo, não tendo (ou tendo pouca) relação próxima com o trabalho escravo.

#### **4.2.3 Expropriação e disciplina para o trabalho do imigrante estrangeiro.**

---

<sup>17</sup> Emília Viotti da Costa transcreveu um contrato de parceria em que: “Art. 6. Vendido o café pelo Ilmo. E Exmo. Sr. De Souza Queiroz, pertencerá a este metade do seu produto líquido e a outra metade a ele colono.” (COSTA, 1989, p.193)

<sup>18</sup> No dois sistemas ocorria uma relação monetária. No entanto, no sistema de parceria existia uma divisão de risco, o fazendeiro dividiria metade da venda líquida do café colhido com o parceiro colono, pago em dinheiro (COSTA, 1989, p.193). Já no sistema de colonato, pelo trato do cafezal em sistema de empreitada era pago diretamente em dinheiro, pagava-se apenas pelo trabalho executado nas carpas. (MARTINS, 1996, p.127)

O imigrante é fruto de um processo de expropriação em seu país de origem, obrigando necessariamente a vender sua força de trabalho. O que facilitou o processo de disciplina para o trabalho regular deste indivíduo.

*“(...) o processo básico de acumulação primitiva, que leva à sua separação do trabalhador de seus meios de produção, resultando na sua transformação em homem livre sem outro recurso que não seja a venda da sua força de trabalho no mercado, ocorreu fora da sociedade brasileira (...) Essa sociedade recebeu o trabalhador sem ter feito a acumulação responsável por tal libertação.”* (MARTINS, 1996, p.118-119)

Sobre a disposição a se sujeitar aos rigores do trabalho regular, o imigrante apresentava ainda uma particularidade:

*“A sociedade de adoção aparente recriava relações que estavam desaparecendo no país de origem e se apresentaram para ele como a ‘boa sociedade’, pois os que expulsaram da terra e se beneficiaram com a expulsão não estavam aqui.”* (MARTINS, 1996, p.119)

A disciplina do imigrante para o trabalho advém desta concepção de uma busca de uma “vida nova” em uma “boa sociedade” é que de fato pode ser um determinante da disposição deste indivíduo em aceitar as regras do trabalho regular, principalmente na cultura cafeeira.

Mesmo assim, um fato verificado foi a grande rotatividade do trabalho do imigrante estrangeiro na grande lavoura. A imigração subvencionada que trouxe um grande fluxo de imigrantes, foi importante por minimizar os efeitos da rotatividade do trabalho alta provocada pelas más condições de trabalho e salários baixos nos cafezais, o que determinou um grande êxodo de colonos para as cidades, que posteriormente seriam a mão de obra para a indústria nascente em São Paulo. (SIMÃO, 1966, p.33-34)

O imigrante estrangeiro constituía um grupo que por não ter “laços culturais e sociais” com o Brasil, reforçou a sua condição de expropriado e facilitava que fosse obrigado a vender sua força de trabalho, mesmo que a legislação que o disciplinasse ao trabalho não fosse tão rígida. Esta talvez seja a principal razão para que este tipo de mão de obra, tenha sido preferida com relação aos outros dois grupos de trabalhadores disponíveis, por sua regularidade e sua disposição para se sujeitar ao trabalho regular.

Os grupos de ex-escravos pós-abolição e nacionais livres tinham formas de subsistir na sociedade sem necessariamente se sujeitarem ao trabalho regular na lavoura, vendendo sua força de trabalho. A pobreza em que estes indivíduos viviam (principalmente, os nacionais livres pobres), aliada à falta de interesse do Estado em discipliná-los para o trabalho, fez com que estes indivíduos não se sujeitassem ao trabalho regular, preferindo viver à margem do mercado formal de trabalho. A pesca, uma pequena horta, poucos animais domésticos (porcos, galinhas), aliada a remunerações em atividades irregulares e sazonais garantiram a sobrevivência deste grupo. Condição essa, que o imigrante estrangeiro recém-chegado ao Brasil não possuía.

Sob os aspectos acima, o imigrante era o trabalhador ideal para a indústria e para a grande lavoura. A condição de não conhecer os “vícios” do sistema garantiam ao imigrante a condição de mão de obra preferida na grande lavoura e na indústria nascente.

### **4.3 O nacional livre**

O último grupo a ser analisado em termos da disciplina para o trabalho regular é o grupo dos trabalhadores nacionais livres. Sua formação e composição eram heterogêneas, a questão da vadiagem e a presença da escravidão são os agravantes do processo, como foi descrito no capítulo anterior.

#### **4.3.1 O trabalhador livre nacional: a indisciplina para o trabalho.**

A agricultura exportadora, baseada em relações de trabalho escravista, que compunha o centro dinâmico da economia, deixou o trabalho livre em condições marginais na sociedade brasileira. O homem livre pobre não foi expropriado no sentido próprio do termo (não chegou a ser expulso de sua propriedade), porém teve o seu acesso à terra negado desde os tempos das sesmarias e consumado com a lei de terras de 1850. Contudo, a pobreza e a condição marginal na sociedade são condições mais que suficientes, para provar que, de fato este grupo foi expropriado, não tendo acesso à propriedade dos meios de produção, bem como foi a ele

negada uma posição melhor dentro da sociedade brasileira. Não obstante, esta condição de marginalidade social, não necessariamente, o levou a vender sua força de trabalho ao capital para garantir sua sobrevivência.

No século XIX, grande parte dos discursos das elites brasileiras pediam uma legislação que disciplinasse “o nacional” para o trabalho. O homem livre pobre preferiu viver na pobreza, sob a companhia da fome e o mínimo de subsistência, do que se sujeitar ao trabalho regular, que era identificado com a escravidão. A liberdade, no sentido mais amplo da palavra, era a verdadeira propriedade do homem livre pobre no Brasil.

A questão da indisciplina para o trabalho regular era uma questão recorrente nos meios políticos, agrícolas e empresariais no Brasil em quase todo o século XIX e no início do século XX. Quando o assunto se referia ao trabalhador livre nacional, provavelmente a palavra “vadio” seria utilizada como adjetivo em pregado.

No Congresso Agrícola, Comercial e Industrial de Minas Gerais, realizado em Belo Horizonte em 1903 nas conclusões da comissão sobre a questão das relações de trabalho, a questão da indisciplina é tocada. No relatório de Carlos Pereira de Sá Fortes, que foi para a apreciação da comissão do congresso de Belo Horizonte de 1903, defendeu-se:

*“O que convém antes de tudo é a repressão severa da vagabundagem, a obrigatoriedade do trabalho para todos os homens válidos e sem ocupação, que levam o dia e a noite a transitar pelas ruas e estradas, enchendo as tavernas, embriagando-se e provocando distúrbios, vivendo da pilhagem e do assalto às propriedades do que trabalhar, o que é preciso, antes de tudo, é ocupar os braços nacionais desocupados, que ao invés de empunharem os instrumentos da lavoura, vivem carregando armas de fogo, facas e cacetes”.* (ANÁLISE, 1981, p.158)<sup>19</sup>

O texto acima é claro no sentido de mostrar que mesmo no século XX, a questão da disciplina para o trabalho ainda era uma reivindicação relevante para as elites mineiras.

Donde podemos inferir que, a conversão da população nacional livre e pobre em proletários disciplinados, de fato, não ocorreu imediatamente após a abolição e a república. A formação

---

<sup>19</sup> Onde está assinalado “ANÁLISE” nas citações textuais, refere-se a edição histórica da Revista de Análise e Conjuntura da Fundação João Pinheiro de Belo Horizonte que reproduziu os anais do Congresso Agrícola, Comercial e Industrial ocorrido em Belo Horizonte em 1903, que será estudado no capítulo final deste trabalho.

do mercado de trabalho no Brasil, de forma consistente e regular, é de um período posterior à primeira década do século XX.

José Bonifácio de Andrada em 1823, já propunha uma forma de disciplina para o trabalho que evitasse carência de braços na agricultura e na indústria.

*“Para que não faltem braços à agricultura e indústria, porá o governo em execução ativa as leis policiais contra os vadios e mendigos, mormente sendo estes homens de cor.”* (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.28)

Durante o século XIX, a população nacional livre era vista pelo rótulo da vadiagem, da vagabundagem, do ócio, da violência e da necessidade de obrigá-la ao trabalho e educá-la.

Em 1865, o senador Visconde de Jequitinhonha defendeu no Parlamento brasileiro:

*“O governo mandará construir casas de trabalho em todas as cabeças de comarcas e nos lugares cuja população mais o reclamar. Nestas casas serão acolhidos os vadios, valetudinários e decrépitos.”* (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.236)

A questão da necessidade da disciplina era sempre acompanhada da reivindicação da criação de estabelecimentos onde vagabundos, vadios, mendigos fossem educados através do trabalho.

No Congresso Agrícola do Rio de Janeiro de 1878, muitos congressistas viram a vagabundagem e a vadiagem como um grande mal para a lavoura. A maioria defendia uma legislação que reprimisse a ociosidade e disciplinasse para o trabalho.

O outro lado da indisciplina dos nacionais livres era representado pelo agregado. A condição de agregado era a de um indivíduo que vivia dentro das grandes propriedades, em lotes de terra donde tiravam a sua subsistência e realizava serviços de periodicidade não regular. Suas relações com os grandes proprietários de terras eram sempre alvos de críticas de alguns políticos e de lavradores defensores de uma severa legislação de combate à vadiagem. (CONGRESSO, 1988)

O fato de o trabalhador livre nacional ter ocupações sazonais na agricultura levou, muitas vezes a este tipo de trabalhador trabalhasse uma vez por semana na lavoura para manter sua subsistência, conseqüência inclusive da não expropriação do trabalhador livre nacional do acesso à terra.

A questão era então, como disciplinar o nacional livre para o trabalho regular? O relatório de Carlos Fortes observou algumas dificuldades da adoção de tal legislação.

*“... as dificuldades resultam, principalmente, da quase impossibilidade de por em prática as medidas coercitivas sem ferir os princípios da liberdade individual...”*  
(ANÁLISE, 1981, p.162)

A legislação sobre trabalho a partir da república tinha um viés liberal, de pouca intervenção do Estado nas relações de trabalho. (VIANNA, 1976) Conseguir aprovar leis que disciplinassem para o trabalho de forma que não ferissem as liberdades individuais, era quase impossível.

A disciplina e a indisciplina para o trabalho regular, vivenciadas ao longo do século XIX no Brasil estão, de alguma forma, relacionadas ao predomínio de relações escravistas na sociedade.

O trabalho livre foi minoritário durante todo o período. Desde o período colonial, ser homem livre pobre poderia ser condição social inferior ao próprio escravo. (MELLO e SOUZA, 1986) Porém, a existência marginal deste livre nunca entrou em atrito com o regime escravocrata. (MARTINS, 1996, p.14-15)

A manutenção do sistema de trabalho baseado em péssimas condições de trabalho e níveis mínimos de reprodução da força de trabalho (como o regime escravocrata), garantia a indisciplina dos homens livres ao trabalho regular e a recusa dos empregadores em vê-los como fonte de mão de obra regular e necessária para a lavoura.

*“(...) os livres, na medida em que o cativo fosse o referencial do processo produtivo, só poderiam conceber o trabalho organizado como a forma mais degradada de existência. (...) Marginalizado desde os tempos coloniais, o homem livre e liberto tende a não passar pela ‘escola do trabalho’, sendo freqüentemente transformado num itinerante que vagueia pelos campos e cidades, vistos pelos senhores como a encarnação de uma corja inútil que prefere o ócio, a vagabundagem, o vício ou mesmo o crime, à disciplina do trabalho nas fazendas...”*  
(KOWARICK, 1987, p.47 e p.65)

A manutenção da escravidão de fato foi responsável pela degradação do trabalho regular na lavoura, o que levou à criação de um processo perverso de repudia mútua dos trabalhadores

livres a se sujeitarem ao trabalho regular, e dos empregadores, que não tentaram recrutar estes indivíduos, que para eles não passavam de vadios.<sup>20</sup>

#### 4.3.2 A legislação sobre o trabalho livre nacional

Antes de iniciar o estudo sobre a legislação sobre trabalho dos nacionais livres no século XIX, devemos primeiro retornar ao Código Criminal de 1830.

Neste código, que vigorou de 16 de dezembro de 1830 até 11 de outubro de 1890, ou seja, por um período de quase 60 anos, existiam dois artigos que tratavam exclusivamente da repressão da vadiagem e da mendicância. O capítulo quarto do título terceiro tratava dos “Vadios e mendigos”.

*“Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.*

*Penas – de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.*

*Art. 296. Andar mendigando:*

*§ 1. Nos lugares, em que existirem estabelecimentos públicos ou havendo pessoa, que se ofereça a sustentá-lo.*

*§ 2. Quando os que mendigam estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos.*

*§ 3. Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.*

*§ 4. Quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos e os moços, que guiarem os cegos.*

*Penas – de prisão simples, com ou sem trabalho, segundo o estado de forças do mendigo, por oito dias a um mês.”*

*(BRASIL, 1876b, p.196)*

Os dois artigos transcritos acima são claros, no sentido da intenção de reprimir a vadiagem e a mendicância. O art. 295 obriga uma pessoa sem ocupação à procurá-la sob a pena de prisão com trabalho, caso seja flagrado “vadiando”. No art. 296, repreende-se o mendigo, impõe-se

---

<sup>20</sup> Esse tema será novamente retomado quando for discutidas a questão da restrição do mercado interno e a importância da participação do homem livre pobre neste processo.

sansões ao seu livre trânsito, e os obriga a procurarem trabalho, mesmo se no local onde estiver não houver posto de trabalho disponível, impondo também penas de prisão com trabalho.

De fato, desde o fim do ano de 1830, então existia uma legislação que coibia a vadiagem e a mendicância. O interessante é que ela não é sequer citada, principalmente no Congresso de 1878, bem como nos Anais do Parlamento Imperial. É difícil entender a causa desta ignorância, seria o não conhecimento completo da legislação, ou então sabiam da impossibilidade de cumpri-la? No Congresso de Recife em 1878, alguns congressistas pediram a aplicação de tal legislação, reprimindo a vagabundagem e “negando o direito da preguiça”. (EISENBERG, 1989, p.172)

#### **4.3.2.1 A lei de 1830**

A primeira legislação sobre locação e prestação de serviços no século XIX foi a lei de 13 de setembro de 1830. Essa regulava os contratos de prestação de serviços de brasileiros e estrangeiros.

Em linhas gerais, o formato da lei era simples, só possuía oito artigos e preocupava-se com a questão do cumprimento dos contratos por tempo definido ou por empreitada, no entanto, deixava muito a desejar, nem sequer mencionava sobre as justas causas de dispensa.

*“Art. 2. O que estipulou para se os serviços: I. poderá transferir a outro o contrato, com tanto que não piore a situação do que obrigou a prestá-lo, nem lhe seja negada essa transferência no mesmo contrato; II. Não poderá apartar-se do contrato, enquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contratado; III. Será compelido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, a satisfação dos jornais, soldada, ou preço, e a todas as outras condições do contrato, sendo preso, se em dois dias depois da condenação não fizer efetivamente o pagamento ou não prestar caução suficiente.*

*Art. 3. O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se à prestação deles, enquanto a outra parte*

*cumprir sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade que mais ganharia, se cumprisse o contrato por inteiro.*

*Art. 4. Fora do caso da artigo precedente, o Juiz de Paz constrangerá ao prestador de serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correcionalmente com prisão e depois de três correções ineficazes, condenará a trabalhar na prisão até indenizar a outra parte.*

*Art. 5. O prestador de serviços, que evadindo-se ao cumprimento do controle, se ausentar do lugar, será a ele reconduzido preso por deprecada pelo Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contrato, e a infração.”*  
(BRASIL, 1876a, p.32)

Pelo que se nota, os artigos acima transcritos da lei de 1830 têm duas preocupações principais. A primeira refere-se a obrigação do prestador de serviços em cumprir o contrato sob pena de prisão. A segunda preocupação da lei é com a posição do contratante, indivíduo a quem a lei dava total garantias, dando poucas garantias ao prestador de serviços. O objetivo dessa lei era dar garantias legais de regularidade do trabalho do prestador de serviços, através principalmente de coerção para o cumprimento de contratos (por prisão).

A lei de 1830 não foi capaz de organizar minimamente o trabalho livre (GEBARA, 1986, p.78).

#### **4.3.2.2 O Código Comercial de 1850 e a lei de locação de serviços de 1879.**

A legislação sobre locação de serviços de trabalhadores nacionais avança com a instituição do Código Comercial em 25 de junho de 1850. No título décimo, “Da locação mercantil” trata de regular a relações de locação, incluindo a locação de serviços. Os artigos 231 a 244 referem-se aos contratos de locação de serviços e também aos contratos sob empreitada. (BRASIL, 1851,a, p.96-99)

São tratados pelo código comercial, entre outras questões sobre locação mercantil:

- 1.Regulação de cumprimento de contrato;
- 2.Pagamento por danificação de meios de trabalho do locatário;

### 3. Multas referentes a aliciamento direto ou indireto de empregados alheios.

Já em 1879, o contexto era diferente. Estava em curso o processo de abolição gradual de 1871, e o Ministro da Agricultura, Visconde de Sinimbu, estava interessado em melhorar a legislação sobre locação de serviços. Em 15 de março de 1879 é publicado o decreto 2.827, que se aplica tanto ao trabalhador nacional quanto ao estrangeiro, a lei aplicava-se à locação de serviços propriamente dita, à parceria agrícola e à parceria pecuária.

A lei estabelece duração máxima de seis anos para contratos com trabalhadores nacionais e cinco anos para contratos com estrangeiros.<sup>21</sup> No sentido de garantias ao locador, esta lei difere um pouco das leis de 1830 e 1837, proibia a transferência de contratos de serviços do locador a outro locatário (sem a autorização do locatário); impedia a cobrança de juros; permitia ao locador estrangeiro no prazo de um mês saldar suas dívidas e rescindir o contrato feito fora do Brasil; proibia contratos que obrigassem o locador comprar e vender produtos somente do locatário; impedia a inadimplência no pagamento de salários (por três meses consecutivos ou por tempo estipulado em contrato). Diz o decreto n.2.827:

*“Art. 38. São justas causas para o locatário despedir o locador:*

*§ 1. Doença prolongada que impossibilite da continuar a servir.*

*§ 2. Embriaguez habitual do locador.*

*§ 3. Injúria feita pelo locador à honra do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família.*

*§ 4. Imperícia do locador.*

*§ 5. Insubordinação do locador.*

*Art.39 São justas causas para despedir-se o locador:*

*§ 1. Falta de pagamento dos salários por tempo estipulado no contrato, ou por três meses consecutivos.*

*§ 2. Imposição de serviços, não compreendidos no contrato.*

*§ 3. Enfermidade que o prive de continuar a servir.*

*§ 4. Haver-se casado fora da freguesia.*

*§ 5. Não permitir o locatário que o locador compre a terceiros os gêneros de que precisa ou constrangê-lo a vender só a ele locatário seus produtos, salvo quando à venda, for convenção especial.*

---

<sup>21</sup> A lei de 1879 estabelecia o tempo máximo de contrato de sete anos para os libertos, o mesmo da Lei do Ventre Livre de 1871.

*§ 6. Se o locatário fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injuriá-lo na sua honra e na de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família.*

*Art. 40. Despedindo-se o locador com justa causa, ou sendo despedido com justa causa, não tendo direito senão aos ganhos vencidos, descontando o seu débito (art.3).*

*Art. 41. Sendo o locador despedido sem justa causa (art. 32) antes de findo o tempo de contrato, o locatário é obrigado a pagar-lhe os salários vencidos e os por vencer, correspondentes ao resto do tempo do contrato.”*  
(BRAZIL, 1880, p.14-15)

A lei tinha o objetivo de dar mais garantias ao locador. A má experiência do sistema de parcerias foi lembrada no parágrafo quinto do artigo 39, que dava justa causa para o locador demitir-se, caso fosse obrigado a comprar e vender seus produtos de subsistência dentro da fazenda, além de acabar com a computação de juros nas dívidas do locador.

A questão da regularidade ao trabalho foi tratada no decreto 2827 no capítulo VI que tratava sobre a matéria penal. O artigo 69 (a e b) previa penas de 5 a 20 dias para o locador que se ausentasse, sem justa causa, como também para o locador que se recusasse a trabalhar estando na propriedade. A prisão deixaria de ser efetuada, caso o locador pagasse ao locatário os serviços que restassem para cumprir o contrato. A artigo 73 obrigava o locador a voltar para o serviço cumprindo a pena. A reincidência nestes delitos impunha ao locador uma pena do dobro de tempo da primeira ocorrência. E o contrato seria resolvido:

*“Art. 75. Voltando o locador ao seu serviço depois de cumprida a segunda pena, se reincidir segunda vez, o contrato considerar-se-á ipso facto resolvido.*

*Art. 76. Igualmente considerar-se-á resolvido o contrato não querendo o locador voltar ao serviço depois de cumprida a primeira e a segunda pena.”* (BRAZIL, 1880, p.18)

Os artigos 78 e 79 impõem penas para locadores que aliciarem outros locadores em greves e insurreições (“fazer paredes”), ou ameçá-los à fazê-las, diferentemente da lei de 1837, essa nova lei apresentava dispositivos anti-greve. Estes locadores seriam presos e responderiam processo criminal por infração no art. 180 do Código Criminal do império. A legislação de 1879, assim como a de 1837, coibia o locatário que contratasse um locador que tivesse contrato com outro locatário, ou seduzisse para seu serviço locador que prestasse a outro. Nestes casos, previa multas para os locatários que agissem desta forma.

A lei de 1879 tinha dois objetivos básicos. Primeiro, a atração de trabalho e a melhoria da imagem do Brasil nos países europeus; e segundo, a busca de garantias de estabilidade em contratos de locação de serviços, reduzindo as tensões entre locadores e locatários. Buscando garantir legalmente o trabalho regular livre na lavoura, utilizando para isso coerção (via penas de prisão).

A lei de 1879 foi cumprida parcialmente, sendo que o modelo seguido de organização das relações de trabalho, sobretudo, em São Paulo, com a imigração subsidiada foi o sistema de colonato (LAMOUNIER, 1988, p.149). Em 1890 esta lei foi revogada, na medida em que as leis de locação de serviços agrícolas no Brasil não serviam para manter uma corrente migratória espontânea e permanente para o Brasil, pois atentavam contra a liberdade individual, e a presença de tais leis não era boa para a imagem do Brasil em outros países. Esta era a idéia que o governo provisório da República tinha com relação à estas leis. Assim, as leis de 1830, 1837 e 1879 foram revogadas. (BRAZIL, 1891b, p.294-295)

Sobre a legislação subsequente sobre trabalho prevaleceu uma lógica liberal. Somente foi publicado o decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891, que regulava o trabalho infantil na indústria têxtil na cidade do Rio de Janeiro. (VIANNA, 1976) Houve tentativas de estabelecer uma nova legislação sobre trabalho em 1896, mas o projeto foi aprovado e não sancionado. (ANÁLISE, 1981).

#### **4.4 Estudo de caso: a disciplina do trabalho na indústria têxtil mineira no século XIX.**

A manufatura têxtil mineira da segunda metade do século XIX desenvolveu-se, num primeiro instante, utilizando em sua maioria o trabalho escravo. Podem ser considerados como marcos de sua evolução, a fundação da fábrica Cedro em 1872, a fundação em Curvelo da fábrica Cachoeira em 1877 e a fusão destas duas constituindo a Cedro-Cachoeira em 1883. Não se deixe de mencionar a existência de outras manufaturas como a Companhia Industrial Mineira em Sabará e a Cana do Reino em Conceição do Serro. (CARDOSO, 1986, p.63-65)

Depois da abolição, o sucesso do empreendimento manufatureiro dependia em primeira instância da boa utilização da força de trabalho livre. O êxito para tal empreitada foi obtido

(tomando, por exemplo, o caso da Cedro-Cachoeira) através de um amplo processo de disciplina da mão de obra. A disciplina era a base de todo o processo desde o recrutamento da mão de obra livre até o rígido controle do operário na atividade fabril e até mesmo fora dela na vila operária.

A disciplina para o trabalho, o que transformava os livres pobres em proletários, trabalhadores rurais em proletários disciplinados e treinados para a manufatura têxtil, foi um processo bem conduzido pela Cedro-Cachoeira. A reposição da força de trabalho dependeu de um processo de coerção moral, com a introdução do trabalho de menores e o recrutamento de mulheres solteiras, nos chamados “conventos”.

A recorrência à criação de vilas operárias com rígido controle da vida dos indivíduos e das famílias, a participação dos menores na produção criou um ciclo onde esses menores eram, por disciplina moral e coerção física, transformados em operários.

*“A recorrência aos ‘meios fortes para obrigá-los a trabalhar’, não era outra coisa senão o uso da violência física (palmatória, tronco). Esta foi a prática usual, utilizada sem disfarces e com o conhecimento (e consentimento) dos pais e da opinião pública em geral. A pressão social e moral das familiares (...), aliada à opinião pública, era outro mecanismo que vinha a somar às iniciativas dos empresários, na obtenção do disciplinamento do corpo operário ou de sua subordinação e sujeição.” (GIROLLETTI, 1991, p.165)*

As famílias dos proletários e o tipo de sociabilidade nas vilas operárias ajudavam a garantir aos empresários a manutenção e a reposição da força de trabalho dentro do processo de produção da manufatura têxtil, garantindo desta forma (por coerção física e moral), que os menores passassem pela escola do trabalho e se transformassem em proletários disciplinados para o trabalho regular. Para isso foram criadas vilas operárias controladas, organizadas e “enclausuradas”, onde o trabalho na manufatura têxtil era a única forma de subsistência, a única possibilidade de trabalho.

Outra forma utilizada pela manufatura têxtil de recrutar, controlar e disciplinar a força de trabalho feminino foi o chamado “convento”. Esse era um processo baseado no “enclausuramento” de moças, que ficavam sob o controle de uma senhora, a “dindinha” (que inclusive recrutava novas moças para o trabalho na fábrica). Esse “convento” garantia a

estabilidade e regularidade do trabalho destas moças na fábrica. Cabia a “dindinha” o poder de vigiar e controlar as moças fora da fábrica, além de ser uma aliciadora e disciplinadora das mulheres recém-chegadas.

O enclausuramento no convento era uma forma de evitar que as mulheres se casassem, o que poderia reduzir a produtividade do trabalho. Além disso, o convento tinha um custo baixo, com condições precárias de vida, proporcionando uma força de trabalho barata (os salários eram baixos) e garantindo a acumulação de capital da manufatura têxtil. (GIROLLETTI, 1976, p.171 e p.185)

Além dessas duas formas citadas, existiam outras formas de controle e disciplina do trabalho no espaço fabril que não serão mencionadas aqui. Mas, o importante é notar a dificuldade que os empresários tinham de recrutar e manter sob controle a mão de obra. A condição essencial para o sucesso da utilização do trabalho livre na manufatura têxtil mineira, como no caso acima descrito (Cedro-Cachoeira), foi um enorme esforço institucional de regular todo o processo de reprodução da força de trabalho.

Se pensarmos hipoteticamente, caso de fato fosse necessária a utilização em massa do trabalhador livre na expansão cafeeira no final da escravatura, o esforço teria de ser imenso e acompanhado de uma forte legislação que disciplinasse e regulasse o trabalho, como queriam alguns setores da elite política brasileira. Este talvez seja o motivo para a colocação em segundo plano, da utilização do trabalho do “nacional” livre na lavoura cafeeira. O ônus político de se estabelecer uma “escola para o trabalho” e aplicação de uma legislação forte de repressão à vadiagem seria muito alto. Percebe-se, por exemplo, na expansão cafeeira do último quartel do século XIX (quando se demandou muita mão de obra), a preferência pelo imigrante estrangeiro, já expropriado materialmente e culturalmente, e disciplinado para o trabalho e o ônus de recrutá-la foi repassado para o Estado.

No final do século XIX, a pobreza e a expropriação legal não foram suficientes para transformar o homem livre pobre em proletário.

## **5. Estudo de caso: o Congresso Agrícola, Comercial e Industrial de Minas Gerais, em 1903.**

### **5.1 Conjuntura e importância.**

O Congresso de 1903 foi convocado pelo presidente do Estado de Minas Gerais, Francisco Salles, em um período de crise da economia brasileira, sobretudo de baixa nos preços do café. Este Congresso foi realizado em Belo Horizonte e teve como presidente João Pinheiro da Silva, que depois viria a ser presidente do Estado de Minas Gerais, além de contar a presença de outros membros importantes das elites mineiras, como José Joaquim Monteiro de Andrade, Carlos Fortes, João Ribeiro Souza, Ignácio Burlamaqui, Francisco Mascarenhas e George Chalmers, entre outros.

O objetivo desse congresso era tentar fazer um diagnóstico da estrutura econômica de Minas Gerais e sugerir soluções para os problemas diagnosticados. Foram feitas análises estruturais sobre vários setores da economia mineira.

A estrutura do congresso foi montada em cima de sessenta e duas questões que seriam divididas entre os membros das comissões do congresso. As questões foram divididas em onze grandes blocos: lavoura de café (onze questões); policultura e pequena cultura (nove questões); pecuária (treze questões); indústrias manufatureiras (três questões); indústrias diversas (seis questões); colonização (uma questão); transportes e fretes (quatro questões); impostos e tarifas (quatro questões); mobilização da riqueza imóvel (uma questão); questões bancárias (duas questões) e sobre as relações de trabalho (duas questões).

É interessante notar que sobre as questões do mundo do trabalho não foi colocado título geral, sendo essas questões colocadas junto ao bloco de questões bancárias. Talvez o conteúdo da sexagésima segunda questão, que perguntava sobre a repressão da vadiagem fosse uma “questão proibida”, tanto em termos políticos, em um período em que a Constituição defendia de forma ampla as liberdades individuais.

Os blocos foram divididos entre os membros da mesa do congresso, no dia 15 de janeiro de 1903, da seguinte forma: José Joaquim de Andrade (cultura de café, cana, fumo, policultura,

ensino agrícola e profissional); Carlos Fortes (pecuária, colonização, relações de trabalho, mobilização da riqueza imóvel, águas minerais, impostos municipais, viticultura e sericultura); João Pinheiro da Silva (pequenas culturas e pequena criação, fretes e tarifas, indústrias novas em geral); George Chalmers (mineração e indústrias conexas); Francisco Mascarenhas (indústrias manufatureiras); Ignácio Bularmaqui (questões comerciais e impostos interestaduais), João Ribeiro Souza (questões bancárias).

## **5.2 Conclusões do Congresso.**

A comissão coordenadora do congresso reuniu-se em 20 de abril de 1903, e depois de exame e discussão das questões respondidas, chegou a algumas conclusões e sugestões para a melhoria da estrutura econômica do Estado de Minas Gerais. Todos os quesitos foram aprovados, poucos por maioria de votos e muitos por unanimidade.

Em relação à questão cafeeira foi aprovada a redução de impostos de exportação e sua substituição por um imposto territorial, além da redução do valor do frete do café. A agricultura de gêneros alimentícios de primeira necessidade (arroz, feijão e milho) foi lembrada, sendo proposto darem-se incentivos para os produtores de tais mercadorias. Também foram propostos incentivos para a cultura de algodão como forma de fomentar a indústria têxtil.<sup>22</sup> A comissão reivindicou a criação de escolas práticas de agricultura e zootecnia.

Com relação à pecuária a Comissão pedia:

- tarifas protecionistas;
- melhor organização de feiras de gado;
- liberdade do comércio de carnes “verdes”;
- isenção de impostos de importação para gado de raças estrangeiras a serem testados no estado;
- impostos ad valorem em substituição dos impostos por cabeção;

---

<sup>22</sup> Os incentivos que eram propostos sugeriam prêmios para os maiores produtores destas culturas.

- prêmios para os maiores criadores (incentivo);
- regulação da fabricação da margarina.

Quanto à indústria manufatureira, as principais conclusões foram:

- diminuição dos impostos de importação de máquinas e equipamentos;
- proteção para a indústria têxtil da concorrência externa, com elevação do imposto de importação de tecidos;
- adoção de selo para qualidade de tecidos;
- impostos protetores dos curtumes.

As conclusões sobre o extrativismo mineral foram:

- criação de secretarias de governo e inspetoria;
- criação de um serviço de exploração oficial;
- venda do direito de exploração do leito dos rios;
- organização das prefeituras para a extração de águas minerais.

Quanto a outras culturas:

- criação de uma estação agrônômica vitícola e vinícola, com venda de mudas;
- melhoria das raças da amoreira via importação.

O crédito foi tratado pela comissão da seguinte forma:

- organização do crédito agrícola em bases amplas;
- intermediação de crédito junto aos bancos pelas cooperativas agrícolas.

A melhoria do comércio foi condicionada à:

- abolição gradativa dos impostos intermunicipais;
- equiparação dos fretes na Estrada de Ferro Central nos ramais de Minas Gerais e São Paulo;
- diminuição das taxas telegráficas para o comércio;

- taxação do comércio ambulante;
- coerção dos jogos de azar (jogo do bicho);
- criação de uma escola prática de comércio;
- criação de associações comerciais em todo o Estado;
- melhoria no sistema de transportes.

Com relação às relações de trabalho, as conclusões do Congresso foram:

- criação urgente de uma lei reguladora das relações de trabalho;
- repressão da vadiagem;
- criação de colônias e oficinas de trabalho, onde sejam ministrados o ensino técnico profissional.

Como pode-se notar, o Congresso de 1903 apresentou um grande leque de reivindicações ao Estado mineiro. É importante salientar que o Congresso também refletia a própria estrutura produtiva de Minas Gerais, de caráter bem diversificado, onde prevaleciam a pecuária, a cultura do café, a indústria manufatureira, sobretudo a têxtil e a agricultura de subsistência. Assim, a pauta de sugestões propostas pelo Congresso atendia a interesses de diversos setores da economia mineira do início do século XX. Cabe agora analisar a questão da colonização estrangeira e nacional e a questão do trabalho, tais como foram apresentadas nesse Congresso.

### **5.3 Colonização estrangeira sob a ótica do Congresso de 1903.**

A questão da colonização estrangeira subsidiada pelo Estado não foi esquecida no Congresso de 1903, apesar de que, entre sessenta e duas questões, somente uma delas, a de número quarenta e seis, tratava especificamente do tema colonização.

*“É possível ao Estado manter uma corrente imigratória, não só para colonização do solo junto às estradas de ferro existentes ou em constituição, como ainda para fornecimento de operários assalariados à lavoura e às indústrias?” (ANÁLISE, 1981, p.157)*

A análise da questão acima transcrita ficou a cargo de Carlos Fortes, que em sua tese sobre o quesito defendeu:

*“A experiência de longos anos tem sobejamente demonstrado que a imigração assalariada, principalmente para suprimento de braços à lavoura de café, não tem produzido benefícios correspondentes aos sacrifícios do Estado.”* (ANÁLISE, 1981, p.157)

Em primeira análise, notamos como a idéia da colonização subsidiada não atraía a Carlos Fortes. A justificativa por ele dada era o fato de que o imigrante ser uma fonte de mão de obra “instável, flutuante e demasiado exigente”, alegando inclusive a alta rotatividade do trabalho do imigrante estrangeiro nas fazendas de café. Os imigrantes sempre procuravam instalar-se em fazendas de café recém formadas e abandonava as fazendas cujo uso do solo era mais antigo. Carlos Fortes culpou também o sistema de imigração subsidiada por crises internas na fazenda (seqüestros, saques, ameaças de abandono e emigração para o estrangeiro).

Entretanto, um projeto de colonização, que fixasse ao solo o colono estrangeiro, era bem visto para Carlos Fortes. O mesmo ressaltou o sucesso da Argentina que adotou, a partir de 1876, uma legislação de doação de terras e incentivos ( como isenção de impostos) para colonos imigrantes. A colonização do Sul do Brasil também foi lembrada por Carlos Fortes, como exemplo de sucesso, ressaltando que vários colonos estrangeiros filiaram-se, voluntariamente, ao exército brasileiro.

*“Duvidamos que haja fundadas opiniões em contrário. Portanto, não somos de opinião que o Estado continue, pelos processos até aqui seguidos, a manter corrente imigratória alguma. O sistema deve ser radicalmente reformado, e os fins da imigração devem visar à fixação do colono ao solo e o fornecimento de operários às indústrias.”* ( ANÁLISE, 1981, p.158)

O sucesso da reformulação do sistema de colonização estaria condicionado à uma legislação de “repressão severa da vagabundagem” e a “obrigatoriedade do trabalho para todos os homens válidos”. Somente impondo primeiramente uma legislação deste porte, poderia garantir o sucesso do projeto colonizador, dizia Carlos Fortes.

A tese defendida por Carlos Fortes no Congresso de 1903 não divergiu muito da própria visão do governo mineiro no que tange à questão da colonização e imigração estrangeira subsidiada,

e o pouco interesse em Minas Gerais de promover um processo imigratório corrente e contínuo, como o que ocorreu em São Paulo, a partir de 1880.

O Estado de Minas Gerais não tinha, em primeiro plano, o projeto imigracionista, como o de São Paulo. O fracasso refletiu-se na pouca presença de imigrantes em Minas Gerais e na emigração de colonos estrangeiros para São Paulo, em busca de melhores salários.

Então, de fato, o Congresso de 1903 refletiu bem a visão, em Minas Gerais, da imigração estrangeira subsidiada, como de pouca serventia para a sua economia. A solução da questão da mão de obra para a lavoura e para a indústria mineira era pensada em termos de uma política de utilização da força de trabalho do nacional, utilizando-se uma legislação de repressão à vadiagem e obrigatoriedade para o trabalho. A conclusão da comissão do Congresso foi:

*“Convém que o serviço de imigração, quando seja possível restabelecê-lo, o seja somente para o fim de fundar colônias agrícolas às margens das estradas de ferro e fornecer operários às indústrias manufatureiras.”*  
(ANÁLISE, 1981, p.129)

É bom salientar também que, a falta de interesse dos congressistas mineiros pela imigração subsidiada advinha também do fato das finanças do estado não suportarem tal encargo. (MONTEIRO, 1973)

#### **5.4 A disciplina para o trabalho regular revisitada no Congresso de 1903.**

A questão do trabalho foi objeto também de estudo do Congresso de 1903. As questões 61 e 62 tratavam especificamente do trabalho. A questão 61:

*“Quais as medidas a adotarem-se para melhorar o regime de trabalho, regularizando-se as relações entre proprietários e colonos, patrões e trabalhadores?”*  
(ANÁLISE, 1981, p.160)

O quesito acima cobrava soluções para a regulação das relações de trabalho. A incumbência de responder o quesito foi novamente delegada a Carlos Fortes, que se valeu de um escrito do Dr. João Luiz Alves publicado no “Minas Gerais”, de 26 de março de 1903, para subsidiar sua tese sobre relações de trabalho. Carlos Fortes continua argumentando que concordava com

todas as opiniões expressas por João Luiz Alves, exceto sobre a criação de colônias correcionais, que para Carlos Fortes seriam melhor substituídas por oficinas de trabalho no sistema penitenciário.

As conclusões se basearam na necessidade de se criar uma lei de locação de serviços que englobasse:

- indenizações por demissão sem justa causa por parte do patrão, como do empregado;
- coibição para o aliciamento de operário que se demitiu sem justa causa, o contratante é considerado devedor solidário;
- penas de dois anos de prisão para o operário, trabalhador ou qualquer pessoa que, não dispondo de meios de subsistência, seja encontrado em delito de vadiagem (repressão à vadiagem);
- criação de uma liga de agricultores e industriais que não aceitem serviços de indivíduos que abandonaram seus antigos serviços sem justa causa. Penas severas para a violação da lei de locação de serviços por parte de patrões e operárias.

Vê-se nas reivindicações de Carlos Fortes, a visão da elite mineira sobre as relações de trabalho. A sugestão acima feita nada mais é do que a lei de locação de serviços de 1879 e de 1837, (tratando-se de questões, como a indenização por parte do locador-operário; a coerção para quem contrate trabalhador demitido sem justa causa), e de novidade, a cobrança de uma pena de dois anos de prisão por vadiagem. Como pode-se notar, a introdução da República e da Constituição liberal de 1891 não alteraram a concepção de regulação das relações de trabalho para as elites brasileiras e sua visão anacrônica sobre o trabalho livre.

Carlos Fortes também se preocupa com a negligência do governo e do legislativo federal em organizarem as relações de trabalho no Brasil. Argumenta que somente em 26 de novembro de 1896, foi aprovada uma lei organizadora e reguladora do trabalho agrícola, que foi vetada pelo Presidente da República. Em 1898 e 1899, também foram apresentados projetos de lei para locação de trabalho agrícola, mas que não foram convertidos em lei.<sup>23</sup>

Assim a conclusão da comissão do Congresso foi a seguinte:

---

<sup>23</sup> Pelo Decreto 294 de 22 de fevereiro de 1890, quando foram revogadas as leis de locação de serviços do império, o governo federal passou aos estados o poder de regular as relações de locação de serviço e trabalho.

*“Convém à decretação urgente pelos poderes competentes de uma lei reguladora das relações dos patrões e operários, proprietários e colonos, rendeiros e meeiros, definindo claramente as atribuições e direitos de cada um e garantidora dos contratos.” (ANÁLISE, 1981, p.129)*

A questão sessenta e dois falava especificamente da repressão da vadiagem, como se segue:

*“Não constitui poderoso auxílio à agricultura e às indústrias a repressão da vadiagem?”*

(FUNDAÇÃO, 1981, p.162) Carlos Fortes, que respondeu o quesito, baseou-se na tese de que era urgente uma legislação que tratasse deste assunto de forma mais atuante e austera.

Entretanto, de início, revelava as dificuldades na implementação deste tipo de legislação:

*“... dificuldades resultam, principalmente, da quase impossibilidade de por em prática as medidas coercitivas sem ferir os princípios da liberdade individual...”*  
(ANÁLISE, 1981, p.162)

No contexto de constituição de 1891, de caráter liberal, ferir os direitos de liberdade individual era algo de difícil aceitação pela elite política brasileira. Mesmo sabendo que tal legislação era um tema politicamente complexo, Carlos Fortes reiterou a necessidade da repressão da vadiagem.

*“... dotando-se o país de leis repressoras da ociosidade, fonte de todos os vícios e crimes que alarmam as classes laboriosas, e as cidades pacíficas e ordeiras, tanto no campo como dos próprios povoados. A falta de segurança individual e das propriedades, a escassez de braços para os trabalhos agrícolas e industriais, a alta dos salários, a desorganização do serviço doméstico, são males devido à falta de leis reguladoras do trabalho e repressivas da vadiagem.”*  
(ANÁLISE, 1981, p.162)

A vadiagem e a indisciplina para o trabalho eram vistos por Carlos Fortes como causas de alguns problemas observados sob a ótica da classe empregadora. O primeiro deles era a falta de segurança para as propriedades e indivíduos. A vadiagem era vista tanto como uma ameaça à propriedade, quanto aos seus possuidores. A violência e a criminalidade eram atribuídas à vadiagem. O segundo problema apontado por Carlos Fortes, era dificuldade de recrutamento de mão de obra, sendo corolário desta a necessidade de pagar “altos salários” para se conseguir empregados. O terceiro problema apontado era a desorganização do sistema de

trabalho causado pela disseminação da vadiagem na sociedade, tanto no campo como na cidade.

Outra reivindicação de Carlos Fortes era o controle direto sobre o trabalhador por meio de cadernetas onde constaria o nome, o Estado de nascimento, as datas de entrada e de saída de cada emprego e declaração de conduta. Propondo ainda, controle direto sobre o deslocamento dos indivíduos.

*“A um trabalhador, não domiciliado no distrito, não deve ser permitido, sem causa justificada, permanecer neste por mais de oito dias desempregado; após a devida advertência e desprezada esta, ele deve ser posto fora do distrito proibindo-se lhe a entrada neste por um ou dois anos, sob a pena de prisão correccional, que a lei determinará em relação ao prazo e lugar onde deve ser cumprida.” (ANÁLISE, 1981, p.162)*

A citação acima sugere a necessidade de coerção da vadiagem através de prisão, obrigando os indivíduos a procurarem trabalho e a expulsão dos vadios dos distritos, como forma de disciplinar os indivíduos para o trabalho.

A conclusão geral da comissão do Congresso de 1903 sobre a questão foi:

*“Convém à decretação de uma lei de repressão da vadiagem tanto nos povoados como no campo, declarando a comissão ser esta uma das maiores e mais palpitantes necessidades do comércio, da lavoura e das indústrias  
63. Convém à criação de colônias orfanológicas e oficinas de trabalho, onde seja ministrado o ensino técnico profissional.” (ANÁLISE, 1981, p.162)*

A tese de Carlos Fortes para a conclusão geral da comissão do congresso de 1903, apresenta um tom de discurso altamente apelativo, colocando a legislação de repressão da vadiagem como uma das grandes necessidades do comércio, agricultura e indústrias mineira e brasileira. O discurso que reivindicava a repressão da vadiagem era acompanhado da necessidade de criação das chamadas escolas do trabalho (como proposto na proposição 63). Nota-se que uma das grandes preocupações dos membros deste congresso era a conversão do trabalhador livre em proletário.

O Congresso de 1903 revela, que, mesmo com a proclamação da República e a Constituição liberal de 1891, os velhos conceitos das elites brasileiras sobre o trabalhador livre nacional

foram mantidos. A mentalidade das elites agrárias do século XIX, como argumentou KOWARICK (1987), sobre o trabalhador livre, sobretudo do trabalhador livre nacional, não se alterou de forma significativa. O rótulo de vadio, indisciplinado, vagabundo, violento persistiu entre a elite brasileira nesse período (algo provado pelos pontos transcritos acima do Congresso de 1903). A dificuldade de se utilizar a mão de obra livre, dentro de uma estrutura ainda viciada pela escravidão, com a degradação do trabalho regular, teve reflexo na visão dos congressistas sobre o aproveitamento do trabalhador livre nacional de forma regular e contínua. Ao colocar a repressão à vadiagem e a implantação da escola do trabalho como “maiores e mais palpitantes necessidades” dentro da economia, alinha-se com o discurso da classe empregadora, desde os tempos coloniais e de todo o século XIX. Portanto, ainda no século XX, a disposição de se empenhar, de fato, em difundir o trabalho assalariado era, para a classe proprietária, uma questão que deveria ser antecedida por uma legislação de repressão à vadiagem e criação de instituições de ensino do trabalho.

### **5.5 Congressos de 1878 e 1903: uma comparação.**

Analisou-se ao longo deste trabalho dois congressos: o Congresso Agrícola do Rio de Janeiro de 1878 e o Congresso Agrícola, Comercial e Industrial de Minas Gerais em 1903, sendo que este dois congressos apresentam alguns traços comuns.

O Congresso de 1878 foi uma iniciativa do então chefe do Gabinete de Ministros João Vieira Lins Cansansão de Sinimbu, o Visconde de Sinimbu. O contexto de realização deste congresso era o de extinção gradual do cativo. Com os efeitos da lei do Ventre Livre de 1871, anunciava-se uma crise de carência de mão de obra na lavoura do café. Assim, o Visconde de Sinimbu convocou lavradores (ou seus representantes diretos) das principais províncias produtoras (Minas Gerais, São Paulo; Rio de Janeiro e Espírito Santo) para discutir os problemas e apontar soluções para os diversos problemas da grande lavoura, não somente o da mão de obra, mas também do crédito agrícola.

O congresso de Minas Gerais de 1903 reuniu membros importantes da vida política mineira, como o presidente da comissão fundamental do congresso João Pinheiro, que depois viria a ser Presidente do Estado de Minas Gerais. Este Congresso fez um diagnóstico de toda a estrutura

da economia mineira, destacando a lavoura de café, cana, algodão, a pecuária, o comércio e a indústria em geral.

Nestes dois congressos foram introduzidas questões que deveriam ser respondidas pelos participantes. No Congresso de 1878, foram elaboradas sete questões onde todos os membros participantes responderam a todas, expondo as suas opiniões. No Congresso de 1903, foram elaboradas sessenta e duas questões, cujas respostas e opiniões foram divididas entre os membros da comissão fundamental do Congresso, que a partir de suas respostas aprovaram um conjunto de pontos e soluções apontadas pelo Congresso para enfrentarem os diversos problemas da economia mineira.

A questão da colonização foi tratada de forma diferente nos dois congressos. Enquanto, no Congresso de 1878, apesar de não ser consenso, alguns congressistas defendiam a tese de que a colonização estrangeira como útil e capaz de solucionar o problema da mão de obra na grande lavoura. Já no Congresso de 1903, a questão da colonização foi colocada em segundo plano, e se propôs uma reformulação no sistema de imigração implantado pelo Estado, com a fixação do colono ao solo e ao trabalho (lembrando que esta reformulação estava condicionada à introdução de lei de repressão à vadiagem).

Em termos de pressão sobre o Estado, o Congresso de 1878 foi bem sucedido, pois, as reivindicações em torno das melhorias em torno das relações de trabalho livre no Brasil resultaram na promulgação da Lei de Locação de Serviços de 1879. No Congresso de 1903 em Minas Gérias, não houve um fato semelhante a este para ser destacado.

Entretanto, um fato aproxima fortemente as opiniões expressas nos dois congressos: a questão da concepção do trabalho do nacional. Em ambos, a questão da repressão à vadiagem foi mencionada exaustivamente. No Congresso de 1878, quando algum lavrador expressava sua preferência pelo trabalho da nacional para solucionar a falta de braços da lavoura, condicionava este fato com a introdução de uma legislação de reprimisse severamente a vadiagem e a vagabundagem. No Congresso mineiro também não foi diferente, a repressão à vadiagem era colocada como *“das maiores e mais palpitantes necessidades do comércio, da lavoura e das indústrias”*. Outro fato presente nos dois congressos foram as cobranças por leis de locação de serviços, em ambos os casos havia uma preocupação da melhoria na regulação

do trabalho, principalmente no campo. Como também, havia uma preocupação com a difusão do ensino prático agrícola, ou seja, a difusão das chamadas “escolas de trabalho”.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> É bom lembrar que havia outras semelhanças com relação a pauta de reivindicações nesses dois congressos, como a questão da melhoria do crédito agrícola e redução de impostos, sobretudo impostos de exportação.

## 6. Considerações Finais

Cabe agora fazer uma reconstituição dos principais pontos de destaque que foram desenvolvidos ao longo do trabalho, sobre a constituição do mercado interno no Brasil e a participação do Estado no período de 1850 a 1903.

O mercado de terras criado com a Lei de Terras de 1850. O conteúdo dessa lei destacava grandes pontos. O primeiro deles era o acesso à terra, que só poderia ser efetuado por ato de compra, deixando a terra de ser livremente apropriada. O segundo ponto é que a lei de terras revalida as posses de terras anteriores, reconhecendo as sesmarias concedidas desde o período colonial, a lei mantinha a mesma estrutura fundiária. O terceiro ponto era a intenção de promover um processo de imigração estrangeira, através da venda de terras devolutas do Estado (o estado passa a ter a função de fomentar o processo de colonização).

Assim, o grande fato marcante da instituição do mercado de terras no Brasil é que esse privilegiou a mesma estrutura fundiária, onde predominava o latifúndio, beneficiando assim as elites dos grandes produtores para o mercado externo. Em outras palavras, a formação do mercado de terras, em 1850, preocupou-se com setores da economia com produção voltada para fora (mercado externo).<sup>25</sup>

A constituição do mercado de trabalho teve, no período de 1850 a 1903, algumas de suas bases. Nesse período é que ocorre o processo de abolição da escravatura no Brasil, iniciando com a lei de abolição do tráfico de 1850, passando pela Lei do Ventre Livre de 1871, pela Lei dos Sexagenários de 1885 e a Lei Áurea de 1888 que extinguiu o cativo. É nesse contexto de abolição gradual que ocorre a incorporação do ex-escravo ao mercado de trabalho livre. Como lembrou GEBARA (1986) a legislação sobre a abolição tinha como objetivo garantir a introdução do ex-escravo ao mercado de trabalho. Para isso, as leis de 1871 e 1885 tiveram importância fundamental no processo de formação do mercado de trabalho livre do Brasil, ao manter sob controle e disciplina do ex-escravo para o trabalho. A adoção desse tipo de legislação conseguiu manter, até certo ponto, intacto o sistema de produção, mesmo em

---

<sup>25</sup> Se a Lei de Terras atendeu aos interesses dos posseiros e sesmeiros, o mesmo, não podemos dizer da lei de 1890 (Torrens) que obrigou o registro de propriedade de todas as terras ocupadas. Esta lei sofreu oposição de grupos ligados a posseiros que detinham posses ilegais de terras devolutas do Governo. (MONTEIRO, 2002, p.55-59)

regiões de alta concentração de escravos, como na Zona da Mata mineira, Vale do Paraíba paulista e fluminense.

Outro ponto que deve ser esclarecido é sobre a questão da transição do trabalho escravo para o livre. No Brasil, essa transição foi diferente de região para região. O modelo de incorporação de imigrantes estrangeiros em massa ocorreu somente em São Paulo e principalmente nas fazendas do Oeste Novo. Nas outras regiões paulistas, Rio de Janeiro e Minas Gerais a produção pós-abolição foi organizada com mão de obra do ex-escravo e do trabalhador nacional livre. No Nordeste, a transição ocorreu de forma até mais rápida, principalmente devido à forte redução do número de escravos ocorrida na época do tráfico interprovincial. Assim, a transição foi um processo regionalmente diferenciado, o que impede generalizações sobre o processo de transição no Brasil, abrindo espaço para pesquisas futuras. A inserção do ex-escravo no mercado de trabalho foi algo preparado pelo Estado, com o aval da maioria das elites brasileiras.

A imigração surgiu no Brasil, no final do século XIX, como um vetor da transição do trabalho cativo para o livre. A grande imigração estrangeira subsidiada foi a principal fonte de mão de obra para a expansão cafeeira, que na verdade não substituiu o escravo, mas sim, preencheu as novas vagas demandadas do processo de expansão dos cafezais em fazendas recém formadas no Oeste Novo paulista. O insucesso do sistema de parceria da metade do século XIX foi esquecido pelos fazendeiros, que na sua maioria, em São Paulo, optaram pela mão de obra estrangeira, pelo fato desses indivíduos serem totalmente expropriados e dispostos a venderem sua força de trabalho, se sujeitando aos rigores do trabalho regular.

A inserção do trabalhador livre nacional no mercado de trabalho, no período analisado neste estudo, é um fenômeno complexo, devido, principalmente, à marginalização do trabalhador nacional livre desde o tempo de colônia. A pouca difusão do uso do trabalho livre no Brasil, no período, e a prevalência da escravidão nos setores dinâmicos da economia foram as principais causas dessa exclusão. Procurar relações de causalidade simples pode-se cometer erros. Buscar a escravidão como causa de tudo isso é uma verdade parcial, pois a escravidão foi consequência da implantação do “antigo sistema colonial”.

Em primeiro lugar, não era de interesse, desde a época da colônia, a difusão do trabalho livre no sistema de produção. O tráfico de escravos era prioritário e lucrativo para os interesses dos

portugueses. O sistema de “plantation” implantado no Brasil, com produção voltada para a exportação não conseguiria se manter utilizando trabalho livre (deixaria de ser muito lucrativo). Este sistema, com suas bases estruturais, foi mantido (inercialmente) mesmo após a independência do Brasil. Em segundo lugar, se por um lado não existia uma forte demanda por trabalho livre, pela presença do cativo como referência de trabalho regular, com a exploração máxima do trabalho, o trabalhador livre nacional não se subordinou ao trabalho regular ficando fora do mercado de trabalho. (KOWARICK, 1987, p.47 e 65)

Quando estava em curso o fim do cativo, as elites agrárias se deram conta da necessidade da inserção do trabalhador livre nacional no mercado de trabalho. O discurso de repressão à vadiagem e da obrigação para o trabalho regular toma força neste novo contexto. Durante todo o século XIX até em 1903, (no Congresso Agrícola, Comercial e Industrial de Minas Gerais) a repressão à vadiagem foi objeto de reivindicação.

Ao se analisar a legislação sobre o trabalho, sobretudo o trabalho agrícola, nota-se que não foi a falta de legislação a respeito que levou a não inserção do trabalhador nacional livre no mercado de trabalho. Em primeiro lugar, o Código Criminal do Império, que vigorou de 1830 a 1890, possuía dois artigos que davam condições legais para a repressão da vadiagem e mendicância e eram claros com relação a isto. Havia uma legislação que não era aplicada. Em segundo lugar, a lei de locação de serviços de 1879 era perfeitamente capaz de regular as relações de trabalho na agricultura.

A não inserção do trabalhador livre no mercado de trabalho pode ser atribuída também a incapacidade das elites, principalmente as agrárias, em lidarem com o tema (trabalho livre). A prova disso pode ser observada no Congresso de Minas Gerais de 1903, nas duas questões sobre trabalho a primeira proposição (questão 61) pedia a decretação de uma lei de locação de serviços (reguladora das relações de trabalho) que era quase idêntica a lei de 1879 (incluindo nela repressão a vadiagem). E na segunda proposição (questão 62) pedia a repressão severa da vadiagem como solução urgente e imediata para os problemas da economia mineira. Um tipo de legislação que eles próprios entendiam difícil de ser aprovada e implementada, e que vigorou no Brasil de 1830 a 1890, sem, no entanto ser aplicada. As propostas do Congresso mineiro de 1903, para o mercado de trabalho, demonstram como era anacrônica a visão de membros ilustres das elites mineiras da época sobre o tema.

Houve um processo onde a difusão de um mercado de trabalho livre para o trabalhador nacional teve insuficiência de demanda e de oferta de força de trabalho. Nesse contexto, o nível de assalariamento na economia brasileira era muito baixo em termos da potencialidade que poderia ter. Soma-se o fato de que a difusão da pequena propriedade e da produção de meios de subsistência eram restritos e até certo ponto marginais. Infere-se daí que, um dos principais motivos a incapacidade da economia brasileira de ampliar os mecanismos de acumulação de capital passa pelo seu relativamente restrito mercado interno. A força de trabalho disponível e os meios de subsistência produzidos no Brasil no período de 1850 a 1903 não foram convertidos em objetos do capital, a dinâmica de acumulação de capital baseada no mercado interno foi restrita. A predominância dos interesses do mercado externo, em relação ao mercado interno, pela hegemonia da grande propriedade, o uso da escravidão, até o último momento possível, a marginalização da pequena propriedade e da agricultura de subsistência somados à pequena expansão dos meios de transportes (ferrovias) foram determinantes para a restrição do mercado interno.

Outro ponto relevante a ser destacado é a participação do Estado brasileiro neste processo. A sua participação deve ser destacada, atendendo aos interesses da grande lavoura. São exemplos disso, a condução do processo de abolição do cativo, os subsídios dados ao processo de imigração estrangeira a partir de 1880. Mas, a incapacidade de lidar com a questão do trabalhador nacional livre e sua inserção no mercado de trabalho formal também são as marcas deixadas por este Estado. O Estado, por omissão, foi responsável pela má formação do mercado de trabalho no Brasil e ao ser um representante de grupos ligados à grande lavoura exportadora, contribuiu para a constituição de forma restrita do mercado interno para o capital no período analisado nesse estudo.<sup>26</sup>

Não foi somente o negro que foi discriminado, marginalizado e apenado na sociedade brasileira. Não se pode esquecer que a condição do homem livre pobre naquela época, era tão ruim quanto a condição de escravo, e que a restrição do mercado interno é fenômeno ligado à

---

<sup>26</sup> É bom deixar claro que, em momento algum deste trabalho fez-se juízo de valor sobre a necessidade de reprimir a vadiagem e a mendicância. Nem mesmo, concorda-se com o fato do trabalhador nacional livre ser “vadio”. O que foi chamado atenção neste trabalho foi a incapacidade do estado organizar um mercado de trabalho onde este “vadio” seria inserido, como também, o fato das elites brasileiras serem incapazes de conceberem o trabalhador livre nacional como uma fonte de mão de obra para a grande lavoura.

não inserção do homem livre pobre no mercado de trabalho, tanto ou mais que a existência da escravidão.

As marcas deixadas por três séculos de um sistema que privilegiou a exportação levaram a um mercado interno restrito. Urge lembrar então, da importância de se conceber a expansão do mercado interno, nos dias atuais, como uma forma de viabilizar o crescimento e o desenvolvimento da economia brasileira, e lembrar que, se a necessidade de se exportar é sempre válida, não se deve voltar todos os esforços da economia somente para a exportação. No Brasil, é preciso retomar os processos de crescimento do mercado interno de base sustentável para o desenvolvimento e a distribuição de renda e de riqueza.

## 7. Referências bibliográficas:

ANÁLISE e conjuntura. Belo Horizonte, v.11, n.5/6, p.121-220, 1981.

ARAÚJO, Hermetes Reis de. Técnica, trabalho e natureza na sociedade escravista. *Revista Brasileira de História*, v.18, n.35, p.287-305, 1998.

BAKOS, Maria Marchiori. Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento Estado e sociedade no Rio Grande do Sul (1887-1889). *Revista Brasileira de História*, v. 4, n.7, p.95-104, mar.1984.

BEIGUELMAN, Paula. *Formação do povo no complexo cafeeiro: aspectos políticos*. 2 ed. São Paulo: Pioneira, 1977. 223 p.

BRASIL. Lei de 25 de junho de 1850. Código Commercial do Império do Brasil. In: COLLECÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1850. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1851a. Parte I, Tomo XI, p.96-99.

BRASIL. Lei n.108 - de 11 de outubro de 1837. Dando várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos. In: COLLECÇÃO de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1861. Parte I, p.76-80.

BRASIL. Lei n.2.040 - de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, liberta os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. In: COLLECÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1871. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1871. p.147-151.

BRASIL. Lei n.3.270 - de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. In: COLLECÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1885. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Parte I, Tomo XXXII, p.14-19.

BRASIL. Lei n.601 - de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. In: COLLECÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1850. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1851b. Parte I, Tomo XI, p.307-313.

BRASIL. Senado Federal. *Abolição no parlamento: 65 anos de luta*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988. 2 v.

BRAZIL. Decreto n.1313 - de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Primeiro Fascículo (de 1 a 31 de janeiro de 1891). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891b. p.325-329.

BRAZIL. Decreto n.213 - de 22 de fevereiro de 1890. Revoga todas as leis e disposições relativas aos contratos de locação de serviço agrícola. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Segundo Fascículo (de 1 a 28 de fevereiro de 1890). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891a. p.294-296.

BRAZIL. Decreto n.2827 - de 15 de março de 1879. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. In: COLLECCÃO de Leis do Império do Brasil de 1879. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1880. Parte I, Tomo XXVI, p.11-20.

BRAZIL. Lei de 13 de setembro de 1830. Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império. In: COLLECCÃO das Leis do Império do Brasil de 1830. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1876a. Parte I, p.32-33.

BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. In: COLLECCÃO das Leis do Império do Brasil de 1830. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1876b. Parte I, p.196.

CARDOSO, Heloisa Helena Pacheco. Disciplina e controle no espaço fabril: o trabalhador têxtil em Minas Gerais. *Revista Brasileira de História*, v.6, n.11, p.63-74, fev. 1986.

CONGRESSO AGRÍCOLA, 1878, Rio de Janeiro (RJ). *Anais*. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1988. p.261

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. 337 p.

COSTA, Emilia Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1989. 352p p.

DOBB, Maurice. *A origem do capitalismo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. 345 p.

EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos: escravos e homens livres no Brasil; sec. XVIII e XIX*. Campinas: UNICAMP, 1989. 391 p.

FRANCO, Maria Sílvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 2 ed. São Paulo: Ática, 1976. 226 p.

GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1986. 213 p.

GIROLETTI, Domingos. *Fábrica convento disciplina*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1991. 274p.

- JOSÉ, Oiliam. *A abolição em Minas*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1962. 169 p.
- KEIN, Hebert. Tráfico de escravos. In: ESTATÍSTICAS históricas do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 1990. p.53-61.
- KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1987. 222 p.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papyrus, 1988. 188 p.
- LANNA, Ana Lúcia Duarte. *A transformação do trabalho: a passagem para o trabalho livre na Zona da Mata mineira, 1870-1920*. Campinas: UNICAMP, 1988. 112 p.
- LENIN, Vladimir I. *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- MARSON, Izabel Andrade. Trabalho livre e progresso. *Revista Brasileira de História*, v.4, n.7, p.81-93, mar. 1984.
- MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 6 ed. São Paulo: Hucitec, 1996. 157 p.
- MARTINS, José de Souza. *A imigração e a crise do Brasil agrário*. São Paulo: Pioneira, 1973. 220 p.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974. Livro III, p.705-931.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. Livro I, Caps. XXIV e XXV, p.828-894.
- MELLO E SOUZA, Laura de. *Os desclassificados do ouro: a pobreza mineira no sec. XVIII*. 2 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986. 237p.
- MELLO, João Manuel Cardoso de. *O capitalismo tardio: contribuição à revisão crítica da formação e do desenvolvimento da economia brasileira*. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984. 212 p.
- MERRICK, Thomas, GRAHAM, Douglas. *População e desenvolvimento do Brasil: de 1800 até a atualidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p.73-231.
- MONTEIRO, Denise Mattos. Política de terras no Brasil: elite agrária e reações à legislação fundiária na passagem do Império para a república. *Revista História Econômica & História de Empresas*, v.2, n.5-6, p.53-73, 2002.
- MONTEIRO, Norma de Góes. *Imigração e colonização em Minas Gerais, 1889-1930*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1973. 223 p.

- PAULA, João Antônio de. *O mercado interno no Brasil: conceito e história*. Belo Horizonte: UFMG/CEPEPLAR, 2001. 42 p. (Mimeogr.)
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 1980. p.81-88.
- PRADO JR., Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1945. p.268-280
- ROCHA, Joaquim da Silva. *História da colonização no Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918. 320 p.
- ROCHA, Joaquim da Silva. *História da colonização no Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919. 343 p.
- RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: UNICAMP, 2000. 217 p.
- SABOYA, Vilma Eliza Trindade de. A Lei de Terras (1850) e a política imperial: seus reflexos na província de Mato Grosso. *Revista Brasileira de História*, v.15, n.30, p.115-136, 1995.
- SANTOS, Ana Maria dos, MENDONÇA, Sônia Regina. Representações sobre o trabalho livre na crise do escravismo fluminense, 1870-1903. *Revista Brasileira de História*, v.6, n.11, p.85-98, fev. 1986.
- SARAIVA, Luiz Fernando. Estrutura de terras e transição do trabalho em um grande centro cafeeiro, Juiz de Fora 1870-1900. In: SEMINÁRIO DOBRE A ECONOMIA MINEIRA, 10, 2002, Diamantina (MG). *Anais*. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2002. (Disponível em CD-ROM)
- SERENI, Emílio. *Capitalismo y mercado nacional*. Barcelona: Crítica, 1980. 200 p.
- SIMÃO, Azis. *Sindicato e estado*. São Paulo: Dominus, 1966. p.12-83.
- SMITH, Roberto. *Propriedade da terra e transição*. São Paulo: Brasiliense, 1990. 350 p.
- STEIN, Stanley. *Origens e evolução da indústria têxtil no Brasil (1850-1950)*. Rio de Janeiro: Campus, 1979. 253 p.
- SWEEZY, Paul et al. *A transição do feudalismo para o capitalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. 280p.
- VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.16-80.
- WOOD, Ellen M. *A origem do capitalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 130 p.

## **8. Anexos**

**8.1. Fotocópias das Leis de Locação de Serviço de 1830, 1837 e 1879.**

**8.2. Fotocópia da parte referente à vadiagem no Código Criminal do Império do Brasil de 1830.**

**8.3. Fotocópia da Lei de Terras de 1850.**



COLLEÇÃO DAS LEIS

IMPERIO DO BRAZIL

1830

PARTE PRIMEIRA.



RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA NACIONAL  
1830.

8-10

tenham a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, qua a assignatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.

Art. 7.º O contrato mantido pela presente Lei não poderá extingui-se, deitose de qualquer protesto que seja, com os africanos libertos, á excepção daquelles, que actualmte existiam no Brazil.

Art. 8.º Fyca revogada toda a Lei, e disposições em contrario.

Mandamos, portanto a todas as autoridades, á quem o cumprimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e executar igualmente, como nella se contém. O Secretario do Estado dos Negros da Justiça a esta Imprensa, publicará, e correrá. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos quze dias do mez do Setembro do mil oitocentos e trinta, anno da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

(L. 5.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pelo qual Vossa Magestade Imperial firmada executor o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, approvado a seguinte: por que deve ser mantido o contrato por escrito, pelo qual nos dias dezoito, ou es. dezoito, de maio, em fóra do Imperio se obrigou a prestar serviços por tempo determinado, ou por estipulação, ficando adiantado ao todo, ou em parte da quantia contractada, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alencar de Almeida, Visconde a voz.

Registrada na Secretaria do Estado das Negocias da Justiça o dia 27 do Liv. 1.º do Livro. — Rio de Janeiro, 30 de Setembro do 1830. — José Custodio de Almeida Figueira.

Antonio José de Castro e Cabral.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancaria-mor do Grão e Imperio do Brazil aos 28 de Setembro de 1830. — Francisco Xavier Rayoso de Albuquerque.

Registrada no Liv. 4.º do Liv. 2.º do Registro das Leis, Chancaria-mor do Imperio, 21 de Setembro de 1830. — Manoel de Almeida Rayoso.

LEI — DE 13 DE SETEMBRO DE 1830.

Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por terceiros em estranhos nome, em fóra do Imperio.

D. Pedro, por Graça de Deus, o mesmo Acclamado das Nações, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brazil, fazemos saber á todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós approvamos a Lei seguinte:

Art. 1.º O contrato por escrito, pelo qual um terceiro, ou estrangeiro dentro, ou fóra do Imperio, se obrigou a prestar serviços por tempo determinado, ou por compratoria, ficando adiantado ao todo, ou em parte, da quantia contractada, será mantido pela fórma seguinte:

Art. 2.º O que estipulou para si os serviços: 1.º Yoderá transferir a outro este contrato, com tanto que não peçore a condição do que se obrigou a presta-lo, nem lhe seja negada essa transacção no mesmo contrato; 2.º não poderá assignar-se do contrato, quanto a outra parte assignada aos serviços prestados, e mais peçore, sem que lhe peçore os serviços prestados, e mais peçore a metade do preço contractado; 3.º será obrigado pelo Juiz de Paz, depois do oitavo verbalmente, á sustipulo dos serviços, solidaria, ou porvea, a á todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em doze dias depois da communicação não fizer offerecimento o pagamento, ou não desatar ação sufficiente.

Art. 3.º O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se á prestação delles, quando a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os prestandos adiantados, e osannos dos serviços prestados, e pagamento a incluído do que mais ganharia, se cumprisse o contracto por inteiro.

Art. 4.º Fóra do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constrahirá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, custodiando-o successivamente com prisão, o depois de prescricções inefficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até terminar a outra parte.

Art. 5.º O prestador de serviços, que cvalitidose no cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, sera a elle mandado preso por deprecacia do Juiz de Paz, provando-se na presenca deute o contracto, e a infracção.

Art. 6.º As deprecacias do Juiz de Paz, tendo neste caso, como em qualquer outro, osso simples rarias, que con-



COLLECCAO DE LEIS

# IMPERIO DO BRAZIL

1879

PART. I. TOMO XVI — PARTE II. TOMO III.



RUA DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1880

(918)





por elles passados, e as certidões extrahidas dos seus livros, terão fé publica para prova do contracto.

Art. 2.º Sendo os estrangeiros menores de vinte e um annos menores, que não tenham presentes seus pais, tutores, ou curadores, com os quaes se possa validamente tratar, serão os contractos autorizados, pela do multada, com assistencia de hum curador, e aqui será igualmente ouvido em todas as dividas, e accões, que dos mesmos contractos se originarem, e em que algum locador menor for parte, deberao da expressada forma.

Art. 3.º Para este fim, em todos os Municipios, onde houver Sociedades de Colonisação, haverá hum Curador geral dos colonos, nomeado pelo Governo na Corte, e pelas Intendencias nas Provincias, sob a Proposta das Mesas de Direcção das mesmas Sociedades.

Nos outros Municipios servirão os Curadores geraes dos orphanos. Nas faltas, ou impedimentos de hums e outros, nomearão as subdelegacias Misas de Direcção para autorisação dos contractos, e os Juizes respectivos para os casos que neles que se occorrerem, e os Juizes respectivos para os subsidios.

Art. 4.º Não apresentando os menores documento legal da sua idade, será esta estimada no acto do contracto, á vista das que elles declararem, e parecer que podem ter; e ainda que depois o apresentarem, este não valerá para annullar o contracto, mas se estará pela idade, que no acto deste se houver escriptado, para os effeitos sómente da validade do mesmo contracto.

Art. 5.º Ha livre eoa estimoção de melhor idade ajustarem seus servios pelos annos que bem lhes parecerem; mas os reaes não poderao contractar-se por tempo que exceda a sua minoridade, excepto se for necessario que se obrigueo por maior prazo para indemnisação das despesas com elles feitas, ou se forem condemnados a servir por mais tempo, em pena de terem fallado ás condições do contracto.

Art. 6.º Em todos os contractos de locação de servios, que se celebrarem com os mesmos menores, se descurar a parte da sociedade que elles davam viver para seus deparados, que não poderá nunca exceder da metade: a outra parte, depois de satisfeita quaesquer quantias adinvidadas pelo locatario, ficará guardada em deposito no maõ deste, se for pessoa intencionalmente abandonada, ou não sendo, prestará fiança idonea para ser entregue ao menor, logo que acabar o tempo de servio a que estiver obrigado, e houver sabido da menoridade. Para detyes casos será recolhida no volte dos Orphanos do Municipio respectivo.

Nos Municipios, onde houver Sociedades de Colonisação reaes, e Intendencias pelo Governo, serão taaõ dinheiros guardados nos cofres das mesmas Sociedades.

Registado na mesma Secretaria a p. 75 v. do Livro 1.º de Cartas de Lei. Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1837.—  
*João de Deus da Silva Faria.*

**DECRETO N. 107 — de 11 de Outubro de 1837.**

Approvando a Penso concessida a D. Odilia Constante.

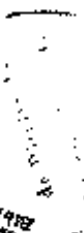
O Regente interino em Nome do Imperador o Senador D. Pedro II tem susceitendo e manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblha Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Penso annual de subsistencias mil reais, concedida a D. Odilia Constante, em remuneracão dos servios do seu fallecido marido o Desembargador João Ricardo da Costa Brannand, por Decreto do Governo do deus de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o lacha assim entendido o Jaõ executar. Palacio do Rio de Janeiro em meõ de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PICHO DE ABANDONADA.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



**LEI N. 108 — de 11 de Outubro de 1837.**

Reolva varias providencias sobre os Contractos de Juração de servios dos Colonos.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senador D. Pedro II faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assemblha Geral Legislativa Decretou e elle sancionou a Lei seguinte.

Art. 1.º O contracto de locação de servios, celebrado no Imperio, ou fora, para se verificar dentro d'elle, pelo qual algum estrangeiro se obrigue como locador, se pode provar-se por escripto. Se o ajuste for tratado com interferencia de alguma Sociedade de Colonisação reconhecida pelo Governo no Municipio da Corte, e pelos Presidentes das Provincias, os titulos

Art. 7.º O locatário de serviços, que, sem justa causa deixar o locador antes de se findar o tempo por que o contrato, pagar-lhe-ha todas as sobornias, que este devesse pagar, se o não despedir. Será justa causa para o despedir:

- 1.º Injúria do locador, por forma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi contratado.
- 2.º Conduminação do locador a termo do prazo, ou qualquer outra que o impida de prestar serviço.
- 3.º Furtividade habitual do mesmo.
- 4.º Injúria feita pelo locador à reputação, honra, ou família.

Art. 8.º Nos casos do numero 1.º e 2.º do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cessar de prestar o serviço, será obrigado a indemnizar o locatário da quantia que lhe dever pagar logo, será imediatamente preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que for necessário, até satisfazer com o producto liquido da sua forçada tudo quanto devesse ao locatário, comprehendidas as censas a que tiver dado causa.

Não havendo obras publicas, em que possa ser admitido a trabalhar por jornal, será condemnado a prisão com trabalho: por todo o tempo que faltar para cumprir o do seu contrato: não podendo influir a condemnacão extendida a dias omnes.

Art. 9.º O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contrato, será preso desde que for achado, e não será solto, emquanto não pagar em dobro tudo quanto devesse ao locatário, com abrandamento das sobornias venidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatário de prezo todo o tempo que faltar para o cumprimento do contrato. Se tornar a ausentar-se será preso e condemnado na condemnacão do artigo antecedente.

Art. 10.º Será causa justa para rescisão do contrato por parte do locador:

- 1.º Faltando o locatário ao cumprimento das condicões estipuladas no contrato.
- 2.º Se o mesmo fizer algum ferimento ou presso do locador, ou o injuriar na honra do seu mulher, filhos, ou pessoa de sua familia.
- 3.º Exigindo o locatário, do locador, serviços não comprehendidos no contrato.

Rescindido-se o contrato por alguma das tres sobreditas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatário qualquer quantia de que possa ser-lhe devido.

Art. 11.º O locatário, findo o tempo do contrato, ou antes rescindido se este por justa causa, he obrigado a dar ao locador hum attestado de que está quitto do seu serviço: se recusar, passalo, será compelido a fazer-lo pelo juiz de Paz do distrito. A falta deste attestado será razão sufficiente para presumir-se que o locador se ausentou indubitavelmente.

Art. 12.º Toda a pessoa que admitir, ou consentir em sua casa, familiares ou estabelecimentos, alguma estrangeira, obrigatoria a manter por contrato de locação de serviços, pagará ao locatário o dobro do que o locador lhe dever, e não será admitido a allegar qualquer defesa em Juizo, sem depositar a quantia a que fica obrigado, comprehendido-he o dote de lavè-la do locador.

Art. 13.º Se algum aliciar para si directamente, ou por inter-mediação de algum estrangeiro aliegnito a contractar por contrato de locação de serviços, pagará ao locatário o dobro do que o locador lhe fôr devido, e estas a que tiver dado causa; não sendo attendido em Juizo a allegar sua defesa sem depositar. Se não depositar, e não tiver hum, sera preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que for necessario, até satisfazer ao locatário com o producto liquido dos seus jornais. Não havendo obras publicas em que possa ser empregado a jornal, será condemnado a prisão com trabalho por duas vezes a hum anno.

Os que aliciarem para contractar, serão condemnados a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para cumprimento do contrato do aliegnito, com tanto porém que a condemnacão não seja por menos de seis mezes, nem exceda a dois annos.

Art. 14.º O conhecimento de todos os actos de irregularidade de locação de serviços, estabelecidos no Regulamento da presente Lei, será da privativa competencia dos Juizes de Paz do foro do locatário, que os deverão sumariamente ouvir e decidir, em audiência geral, em particular para o caso, sem outra forma regular de processo, que n.º seja a indispensavel para a sentença para que os crimes possam allegar, e levantar em termo breve o seu dictamen, admitindo a discussão por artigos em sua presenca, quando alguma das partes a requerer, ou elles a julgarem necessario por não serem liquidas as provas.

Art. 15.º Das sentenças dos Juizes de Paz haverá recurso e recurso da appellação para o Juiz de Direito respectivo. Onde houver mais de hum Juiz de Direito, o recurso será para o da primeira Vara, e na falta desta para o do segundo, e successivamente para os que se seguirão.

O de recurso se fará logo naquelles casos, em que os reus forem condemnados a trabalhar nas obras publicas para indumissão dos locatários, ou a prisão com trabalho.

Art. 16.º Nenhuma acção derivada de locação de serviços será admitida em Juizo, se não for logo acompanhada do titulo do contrato. Se for de pedicção de solidaria, o locatário não será ouvido, sem que tenha depositado a quantia pedida, a qual

tallaria não será entregue ao leiloeiro, ainda mesmo que presc-  
dência, soada depois de sentença passada em julgado.

Art. 17. Ficam revogadas as Leis em contrario.  
Mando pertencem a todas as Autoridades, a quem o con-  
cinnento e execução da referida Lei pertencer, que a compizi-  
ção e execução da referida Lei pertencente, como nullo, co-  
mitem. O Secretario de Estado dos Negocios da Justica, co-  
mitem. O Secretario de Estado do Imperio, a fazer imprimir, pu-  
blicar e vender. Bada no Palacio do Rio de Janeiro em onze  
de Outubro do mil oitocentos trinta e seis, decimo sexto da  
Independencia e do Imperio.

**PEDRO DE ALBUQUERQUE.**

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda  
executar o Decreto da Assemblia Geral Legislativa, que houve  
por bem sancionar, em que se dão providencias sobre as con-  
dições de locação de serenos de estrangeiros, na forma acima  
declarada.*

**Para Vossa Magestade Imperial ver.**

*Antonio José de Paiva Guedes de Andrade e Luz.*

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

Sellado no Chancelleria do Imperio em 18 Outubro de 1837.—  
*João Carneiro de Campos.*

Neste Secretario do Estado dos Negocios do Imperio foi publi-  
cada a presente Lei aos 13 de Outubro de 1837.—*Luiz Jozequin  
dos Santos Morraes.*

Registrada nesta Secretario de Estado dos Negocios do Imperio  
a fl. 236 do Livro 6.º das Leis, Alvaras e Cédulas. Rio de Janeiro  
em 16 de Novembro de 1837.—*Antonio José de Paiva Guedes de  
Andrade.*

**LEI N. 403 de 11 de Outubro de 1837.**

*Creando e applicando impostos para amortização do papel moeda; e mandando  
a moeda por que se teve principio a esta applicação; e mandando, por isso, alisar  
do qual deve usarse o typo da moeda de cobre.*

O Requete Inductivo, em Nome do Imperador o Senhor Dom  
Pedro II faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a As-  
semblia Geral Legislativa, Decretou e elle sancionou a Lei  
seguinte.

Art. 1.º Sem archadado, do 1.º de Julho de 1838 em diante,  
luno por cento adicional ao imposto do expediente das Al-  
fândegas, e tudo e tres quartos por cento ao do aranzamento,  
que será devido do dia seguinte ao da entrada dos artigos  
e mercadorias nos armazens das Alfândegas, e Casas puzca-  
gadas. Deslta por tanto addicções nada se deduzirá para  
os Empregados das Alfândegas.

§. Único. Continuarão a pagar a mesma aranzamentação e expe-  
diente, a quo estão actualmente sujeitos, os seguintes armazens,  
e mercadorias:

Camêrinas de linho, e venda de filo de seda, e de linho.  
A moeda e obras de ouro, e de prata, e pedras preciosas;  
galões, e conchilhas de ouro, e de prata fina, de todas as de-  
nominações.

Art. 2.º Todas as lotarias sorteadas, ou que foram para o  
futuro, seção de conto e vinte contos de reis, e dellas se al-  
durão até por conta para a amortização do papel, além dos  
dois por cento para aquelles a quem foram, ou foram concedidas.  
Quando o numero das lotarias sorteadas, ou que se con-  
cederem, for menor de doze cada anno, computar-se-ha sempre  
este numero, estribando-se as que foyam para esse numero,  
e dessas amortizando-se todo o beneficio dos vinte por cento a  
favor da amortização.

Art. 3.º O producto dos impostos e renda dos dois artigos  
antecedentes, e dos declarados nas Leis de oito Outubro de mil  
oitocentos trinta e tres, e seis de Outubro de mil oitocentos  
trinta e cinco, terão a applicação seguinte:

Depois de pago, no fim de cada trimestre, e no qual usará  
em que importarem os ditos impostos, e rendas, o Tesouro,  
e, por intermedio d'elle, os Thesourarios Provincias, o tribu-  
tario á Caixa da Amortização.

A Junta da Caixa da Amortização procederá a queira do  
papel que for assim remittido, com toda a publicidade, em  
dia e hora convenientemente avisados.

Art. 4.º Logo que esta Lei for publicada, terá o effeito de  
artigo antecedente o papel moeda em que importarem as Apo-  
licas da Dirrta Publica compradas em observancia da Lei de  
oito de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, as quaes o

COLLEÇÃO DAS

NO

# IMPERIO DO BRASIL.

DE

1880.

TOMO XI PARTE I.



RIO DE JANEIRO.  
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1881.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL

1850.

TOMO 11.

PART. 1.ª

SECÇÃO 42.

DECRETO N.º 600 — de 17 de Setembro de 1850.

*Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que declara que o Cirurgião-mór reformado do Exército Manoel Antonio Henriques Toia tem direito a perceber, além do soldo de Patente com que foi reformado, o vencimento de cem mil réis annuaes.*

Ficou por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Manoel Antonio Henriques Toia tem direito a perceber, conforme a Resolução de tres de Junho de mil oitocentas tribas e sete, o vencimento de cem mil réis annuaes, que lhe foi emendado por Decreto de vinte e cinco de Agosto de mil oitocentas tribas e quatro, com-petente ao Henrique que, exercia de Cirurgião-mór do Exército, além do soldo da Patente com que se achava reformado.

Art. 2.º Ficou revogadas as disposições em contrario. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assistido e assinado, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezete de Setembro de mil oitocentos e cinquenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL

1850.

TOMO 11.

PART. 1.ª

SECÇÃO 44.ª

LEI N.º 601 — de 18 de Setembro de 1850.

*Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio, e acerca das que são possuidas por título de concessão sem aproveitamento das condições assignas, bem como por simples título de posse macha e pacifica; e determina que, metidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas vendidas a título oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, autorizando o Governo a promover a colonização estrangeira nas terras que se devolva.*

Dona Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanimidade de Votos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil; Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Quocamos a Lei seguinte.

Art. 1.º Ficão prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. Exceptuão-se as terras situadas nos limites do Imperio com países estrangeiros em huma zona de dez leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2.º Os que se appossarem de terras devolutas ou de alluções, e nelas derribarem muros, ou lhes fizerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bens moveis, e demão soffrão a pena de dois a seis annos de prisão, e multa de cem mil réis, além da satisfação do danno causado. Esta pena poderá ser reduzida para os actos possessorios entre herdeiros coactantes.

§ Unico. Os Juizes de Direito nos correições que gozarem a fórma das Leis e Regulamentos, interstaurarem as Autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos porra todo o cuidado em processa-los e julga-los, e farão ellectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 3.º São terras devolutas :  
 § 1.º As que não se acharem applicadas n'algum us. publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2.º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem foram herdadas por herdeiras e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissão por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3.º As que não se acharem dadas por emmarinhamento e outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissão, forem tratadas por esta Lei.

§ 4.º As que não se acharem occupadas por possesões, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, foram legitimadas por esta Lei.

Art. 4.º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou em princípios de cultura, e a herdada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou de qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5.º Serão legitimadas as possesões annuas e hereditarias, adquiridas por occupação primitiva, ou herdadas do primitivo occupante, que se acharem cultivadas, ou em princípios de cultura, e herdada habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente. Guardadas as seguintes regras :

§ 1.º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehendirá, além do terreno aproveitado, ou do necessario para pastagem dos animais que tiver a posse, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, com tanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de humas sesmaria para cultura ou criação; igual ás ultimas concedidas no mesmo Commarica ou em terras vizinhas.

§ 2.º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmaria ou outras concessões do Governo, não incursas em commissão ou revalidadas por esta Lei, ao darão direito á indenização pelas melhorias.

Exceptua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheseas : 1.ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os possesores ; 2.ª, ter

sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos : 3.ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por dez annos.

§ 3.º Toda a excepção do paragraho antecedente, os possesores gozarão do favor que lhes assegura o § 1.º, comprehendido no respectivo sesmeiro ou concessionario. Não tem o terreno que sobejar da divisão feita entre os ditos possesores, ou consideram-se tambem possesores para entrar em relação igual com elles.

§ 4.º Os campos de uso commun dos moradores de hum ou mais Freguezias, Municipios ou Commarcas serão conservados em toda a extensão de seus ditos usos, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, em quanto por Lei não se dispuser o contrario.

Art. 6.º Não se fazem por principio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, distribuidos em quebras de matos ou campos, levantamentos de ranchos e outros arros de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efectiva, e herdada habitual expelias no Arripo antecedente.

Art. 7.º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidos as terras concessões, que estão por ou por sesmeiros, ou outras concessões, que estão por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que deverão fazer a medição, attendendo ás circumstancias da Provincia, Comarca e Municipio, e podendo prologar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por modo geral que comprehendá todos os possesores da mesma Provincia, Comarca e Municipio, onde a prologação couber.

Art. 8.º Os possesores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cabidos em commissão, e perdidos por isso o direito que tinham a serem revalidados as terras concedidas por seus titulos, ou por favor do presente Lei, conservando-se somente para serem medidos no posse do terreno que occuparem com efectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se velar occulto.

Art. 9.º Não obstante os prazos que foram marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras



a passagem dellas, procedendo a implementação das lousas e fortunas e servano ocompta.

§ 4.º Sujeitos as disposições das Leis respectivas quepez-quer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 47. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem a sua custa exercer qualquer industria no Paiz, serão naturalizados quovierdo, depois de duas annos de residencia pela forma que se o fôrto es da Colonia de São Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarnia Nacional dentro do Municipio.

Art. 48. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Tesouro, certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em Estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de Colonias nos lugares em que estas mais convierem; mandando anticipadamente as medidas necessarias para que tues colonos achem emprego logo que desambarem.

Tues colonos assim importados são applicaveis as disposições do Artigo antecedente.

Art. 49. O producto dos direitos de Chancelaria e da venda das terras, de que tratao os Arts. 34 e 44 será exclusivamente applicado, 1.º á melhor melhora das terras devolutas, e 2.º á importação de colonos livres, conforme o Artigo precedente.

Art. 50. Em quanto a referido producto não for sufficiente para as despezas a que he destinado, o Governo exigirá annualmente os creditos necessarios para as mesmas despezas, as quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonização, e mais a somma de direitos comos de réis.

Art. 51. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, huma Repartição especial que se denominará — Repartição Geral das Terras publicas — e será encarregada de dirigir a melhora, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.

Art. 52. O Governo fica autorizado igualmente a impoer, nos Regalamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres meses, e de multa até dozentos nel réis.

Art. 23. Fica derogada todas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como della se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos deztois dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitocenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Realza e Guarda.

Visconde de Montalegre.

*Carta de Lei, pela qual Fuzse Mandada Imperial-mente expedir o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas, seguintes, puzes e colonização.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Gonçalves de Araújo a fez.

Enselho de Quatroz Cottinho Multos Camara.

Sellada no Chancelaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1850.

José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada a n. 57 do L. 1.º de Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1850.

Bernardo José de Castro.

COLLEÇÃO DE LEIS

# IMPERIO DO BRAZIL

1879

PART. I. TOMO XXI — PARTE II. TOMO XXI



RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA NACIONAL  
1879















